

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA - UNIPÊ
FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA

Especialização: Ministério Público, Ordem Jurídica e Cidadania

PABLO HONORATO NASCIMENTO

DIREITOS TERRITORIAIS E CULTURAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS:
O CASO DE PARATIBE FRENTE À EXPANSÃO URBANA DE JOÃO PESSOA

João Pessoa

2010

PABLO HONORATO NASCIMENTO

DIREITOS TERRITORIAIS E CULTURAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS:
O CASO DE PARATIBE FRENTE À EXPANSÃO URBANA DE JOÃO PESSOA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização, promovido pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba - FESMIP/PB em convênio com o Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Especialista em Ministério Público, Ordem Jurídica e Cidadania.

ORIENTADOR: Wladimir Alcebíades Marinho Falcão Cunha.

João Pessoa

2010

PABLO HONORATO NASCIMENTO

DIREITOS TERRITORIAIS E CULTURAIS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS:
O CASO DE PARATIBE FRENTE À EXPANSÃO URBANA DE JOÃO PESSOA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Especialização, promovido pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba - FESMIP/PB em convênio com o Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, como parte dos requisitos exigidos para a obtenção do título de Especialista em Ministério Público, Ordem Jurídica e Cidadania.

ORIENTADOR: Dr. Wladimir Alcebíades Marinho Falcão Cunha.

Aprovado em maio de 2010.

Dr. Wladimir Alcebíades Marinho Falcão Cunha.

Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco.

João Pessoa

2010

AGRADECIMENTOS

A minha família, pela música e pela poesia;

A Marcela;

A cada membro do NEP/CCJ/UFPB, pela construção conjunta;

À FESMIP, pelo apoio institucional;

A Marcos Ayala, Maria Ignez Ayala e Henrique Sampaio, pelo afinco com que têm contribuído com a cultura popular;

À urbanista Regina Lins, pelos ensinamentos;

Às antropólogas da Coordenadoria dos Quilombolas do INCRA/PB, pela disposição com que têm trabalhado e pela abertura;

Aos amigos pelo apoio nas horas difíceis e pelos abraços;

À comunidade negra de Paratibe, por ter participado ativamente desta elaboração, em especial, à Associação da Comunidade Negra de Paratibe e às crianças da Escola Municipal Antônia do Socorro.

Às comunidades tradicionais da Paraíba.

RESUMO

O presente trabalho visou identificar, no seio da comunidade quilombola de Paratibe, como as transformações, ocasionadas pela imposição de um estilo urbano de vida e pelos conflitos territoriais acarretados pela urbanização desse território, traduzem-se em violações aos seus direitos culturais. A partir do forte impacto cultural provocado pelo avanço processual da zona urbana de João Pessoa, houve uma série de mudanças no modo de vida da população de Paratibe. Pautando-se no dever estatal de proteger as manifestações das culturas populares e afrobrasileiras, os direitos culturais e étnicos das populações tradicionais, tais como o direito à identidade, à memória, à expressão cultural, à história, à diversidade, à proteção das suas formas de fazer e viver, são constitucionalmente amparados e não podem ser compreendidos senão ligados ao pleno exercício de sua territorialidade. Assim, faz-se imprescindível pensar em meios de se assegurar que a dinâmica dos costumes e tradições dos descendentes dos povos africanos no Brasil, tão como as relações culturais destes para com o território, devem ser preservadas, em nome da heterogeneidade racial e do pluralismo, fundamentos do Estado Democrático de Direito. A expansão urbana opera mediante fenômenos socioespaciais altamente contraditórios. À medida que propicia condições de alta lucratividade para o mercado de produtos imobiliários, a exemplo das granjas e dos condomínios fechados horizontais, o fenômeno da urbanização atua em favor de uma elite econômica, de elevado poder aquisitivo, e se associa à expropriação dos interesses da população tradicional ali secularmente estabelecida, em especial no que tange ao uso dos meios físicos ligados à terra, necessários à garantia de seus direitos. Traz, consigo, pois, valores opostos à vida comunitária, incidindo internamente, de modo a fragmentar as relações sociais da comunidade, promovendo a depreciação da cultura popular local e impondo outra memória coletiva e outra identidade, das quais se veem excluídos os valores da histórica resistência negra.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos culturais e territoriais. Patrimônio cultural imaterial. Quilombos. Paratibe. Comunidades tradicionais. Urbanização.

ABSTRACT

This study aimed to identify, within the Maroon community of Paratibe as the changes brought about by the imposition of an urban style of life and the territorial conflicts entailed by the urbanization of this area, translate into violations of their cultural rights. From the strong cultural impact caused by procedural progress of the urban area of João Pessoa, a series of changes in the way of life of Paratibe. Guiding in the state duty to protect the manifestations of popular culture and Afro-Brazilian, ethnic and cultural rights of traditional populations, such as the right to identity, memory, cultural expression, to the history, diversity, protection of its forms to do and live, are constitutionally protected and can not be understood otherwise linked to the full exercise of their territoriality. Thus, it is essential to think of ways to ensure that the dynamics of the customs and traditions of the descendants of African peoples in Brazil, such as those for cultural relations with the territory, must be preserved on behalf of racial heterogeneity and pluralism, fundamentals of Democratic State. Urban expansion operates through sociospatial phenomena extremely contradictory. The market that conditions of high lucratively provides real estate products, like the farms and the horizontal condominiums, the phenomenon of urbanization works in favor of an economic elite, high purchasing power, and is associated with the expropriation of the interests of the people there secularly established traditional especially as it pertains to the use of physical earthed, needed to guarantee their rights. Brings, can therefore opposite values to community life, focusing internally in order to fragment the social relations of community, promoting the depreciation of the local popular culture and imposed another collective memory and another identity, which are seen excluding the historic black resistance.

Key words: Human rights. Cultural and territorial rights. Intangible cultural heritage. Quilombo. Paratibe. Traditional communities. Urbanization.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS	9
INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I: OS QUILOMBOS NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO DO BRASIL.....	15
1.1. A formação dos quilombos no Brasil.....	15
1.2. Escorço histórico da formação do quilombo de Paratibe.....	19
CAPÍTULO II: SISTEMA JURÍDICO PROTETIVO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS.....	23
2.1. Proteção constitucional, convencional e legal ao território e ao patrimônio histórico-cultural dos quilombos.....	23
2.2. Dignidade humana e fundamentalidade dos direitos territoriais e culturais das comunidades tradicionais.	30
2.3. A Convenção 169 da OIT sobre direitos dos povos indígenas e tribais dos países independentes.	33
2.4. Função socioambiental da propriedade	37
2.5. Discussão sobre a constitucionalidade formal e material do Decreto 4.887/03.	38
2.5.1. Regularidade formal do Decreto.	38
2.5.2. Caracterização dos Titulares e das Terras e Desapropriação.....	42
CAPÍTULO III: PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E URBANIZAÇÃO EM PARATIBE.	46
3.1. Território e patrimônio cultural imaterial das comunidades tradicionais.....	46
3.2. Urbanização em Paratibe: o solo como mercado.	50
3.3. Cultura popular e Urbanismo.....	55
3.4. Da Atuação do Ministério Público Federal no âmbito da comunidade de Paratibe	58
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64
ANEXOS	67

LISTA DE ABREVIATURAS

- ABA** – Associação Brasileira de Antropologia
- ADCT** – Ato de Disposições Constitucionais Transitórias
- ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- AGU** – Advocacia Geral da União
- BRACELPA** – Associação Brasileira de Celulose e Papel
- CCJ/UFPB** – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba
- CF** – Constituição federal
- CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CNA** – Confederação da Agricultura e Pecuária Brasileira
- CNI** – Confederação Nacional da Indústria
- EC** – Emenda Constitucional
- FCP** – Fundação Cultural Palmares
- INCRA** – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- IPHAN** – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- MDA** – Ministério do Desenvolvimento Agrário
- MPF** – Ministério Público Federal
- NEP** – Núcleo de Extensão Popular
- OIT** - Organização Internacional do Trabalho
- PRAD** – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas
- RTID** – Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
- SEMAM/JP** – Superintendência do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de João Pessoa

INTRODUÇÃO

A partir do forte impacto cultural provocado pelo avanço processual da zona urbana de João Pessoa, houve uma série de mudanças nos modos de vida da população de Paratibe – quilombo situado no litoral sul da cidade. A presente pesquisa visou identificar, no seio daquela comunidade, como essas transformações, ocasionadas pela imposição de um estilo urbano de vida e pelos conflitos territoriais acarretados pela urbanização do quilombo, traduzem-se em violações aos seus direitos culturais.

A experiência que esta análise jurídico-sociológica relata é o resultado das reflexões e do aprendizado construído pelas vivências individuais e intervenções traçadas conjuntamente com o Núcleo de Extensão Popular do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no âmbito da comunidade quilombola de Paratibe. Tal espaço institucional é voltado à produção científica crítica, que tanto rejeita a matriz epistemológica do positivismo jurídico moderno, (ainda) ensinada nas academias, quanto denuncia a cultura liberal individualista e bacharelesca, vivenciada no cotidiano da maioria dos operadores do Direito.

Temos propugnado um olhar crítico ao paradigma jurídico-científico dominante, pois, a nosso sentir, este, sendo fundado na adoção de uma pretensa neutralidade axiológica por parte do jurista, termina por negar o condicionamento histórico da produção do conhecimento. Parece-nos mais adequado optar, então, por propor um deslocamento do campo conceitual e teórico do positivismo jurídico para uma análise da profunda relação existente entre os modos de conhecer a realidade e a dinâmica da organização da sociedade, isto é, a estratificação social, política e econômica das sociedades capitalistas. Assim, buscamos contribuir com produções acadêmicas mais

propensas a procurar transformar a realidade social que a tão-somente explicá-la, e nesta intervir, com o auxílio do Direito posto, mas reconhecendo sua insuficiência.

Enxergamos como hipótese fundamental para este estudo que a expansão urbana opera mediante fenômenos socioespaciais extremamente contraditórios. À medida que propicia condições de alta lucratividade para o mercado de produtos imobiliários, a exemplo das granjas e dos condomínios fechados horizontais, o fenômeno da urbanização atua em favor de uma elite econômica, de elevado poder aquisitivo, e se associa à expropriação dos interesses da população tradicional ali secularmente estabelecida, em especial no que tange ao uso dos meios físicos ligados à terra, necessários à garantia de seus direitos. Traz, consigo, pois, valores opostos à vida comunitária, incidindo internamente, de modo a fragmentar as relações sociais da comunidade, promovendo a depreciação da cultura popular local e impondo uma outra memória coletiva e uma outra identidade, das quais se veem excluídos os valores da histórica resistência negra.

Atentando especialmente à identidade, à memória coletiva e ao senso de pertencimento, a presente pesquisa teve por objetivo perceber os elementos presentes no modo de vida da comunidade quilombola de Paratibe, de modo a entender o impacto cultural ocasionado pelo processo em andamento de urbanização daquele espaço e pela expropriação dos direitos territoriais ali vivenciados. Visou-se identificar as relações de territorialidade da comunidade de Paratibe, observando-se os conflitos fundiários em questão (granjas, condomínios, loteamentos, frustração ao uso comum da terra, empecilhos ao acesso ao rio e poluição, desmatamentos na zona de preservação ambiental, dentre outros) e analisando os fatores que contribuíram para a migração dos antigos moradores pertencentes à comunidade para locais mais prósperos e a consequente desagregação do quilombo, em prejuízo da vivência comunitária necessária à preservação dos costumes e tradições da comunidade.

A abordagem historiográfica acerca das comunidades afrodescendentes da Paraíba ainda é algo que padece de estudos mais bem metodologicamente elaborados, sobretudo no que concerne à releitura do foco de pesquisa, isto é, ao processo de se recontar a História do Brasil, a partir do prisma de olhar dos grupos subjugados, e em especial da população negra paraibana. Constata-se que há ainda uma verdadeira insuficiência quantitativa e qualitativa na produção científica a esse respeito, cuja

atenção se volte decididamente à resistência escrava na Paraíba colonial, a passar pela formação dos quilombos locais e sua permanência até os dias atuais.

O africano e seus descendentes costumam ser estudados nas pesquisas acadêmicas com base em documentos oficiais datados dos primeiros séculos da História do Brasil, que equiparavam o negro a mercadorias, animais ou máquinas, sendo necessária a desmistificação da imagem que se ergueu e terminou por influenciar o discurso comum. Nesse contexto, faz-se importante ressitua-lo hoje e atribuir-lhe o papel de ator-autor da sua própria história, dando maior atenção ao seu aspecto humano, e sua consequente rebeldia frente à opressão escravista.

Alguns pontos há que se considerar. Dada a escassez documental, a história do povo negro não pode se valer da mesma metodologia aplicada à abordagem daquela dada à história do povo europeu – sustentada esta em documentos escritos, oficiais e particulares, já que se trata de uma “sociedade letrada”, de tradição voltada ao registro documental. O povo negro, ao propagar sua história – e não poderia ser diferente em um contexto escravocrata – utilizou-se da tradição discursiva oral para dar significação e pertencimento a seus símbolos e heróis e firmar sua identidade, seguindo costumes herdados dos povos da África e ressignificados no Brasil. Diante de um regime onde a existência de negros alfabetizados passou a se tornar algo propositalmente esporádico, buscar a documentação escrita do *modus vivendi* das comunidades quilombolas à época pré e pós-escravocratas não é mais que buscar a história negra em fontes ilegítimas – e diga-se bem, que então perseguiram, torturavam e matavam negros.

A evolução da comunidade quilombola de Paratibe se insere no seio da construção histórica da sociedade paraibana. É, portanto, a partir da releitura dessa história que se visa buscar o entendimento da sua realidade atual, para, a partir de então, oferecer-se um cômputo das violações aos direitos territoriais hoje percebidos no âmbito daquela comunidade e o reflexo destas verificado nas suas formas culturais de expressão. Parece-nos, pois, acertado dizer que é a História que há de explicar as dificuldades para fruição do solo ainda hoje encontradas por comunidades tradicionais afrodescendentes.

Dentre outros aspectos, passa a se tornar importante instrumento de intervenção e transformação da realidade social o recurso à pluralidade metodológica e à interdisciplinaridade, decorrente da renúncia a qualquer pretensão de totalidade e

completude de teorias afirmadas aprioristicamente. Tal conceito deve ser entendido sob dois prismas: seja no sentido de aproximação dos saberes específicos elaborados no seio dos vários ramos do conhecimento acadêmico, seja alcançando também aqueles produzidos fora da universidade, geralmente construídos mediante metodologias baseadas no empirismo, por indivíduos alheios à comunidade dos “cientistas” propriamente ditos, cuja obediência a um rigor sistemático-cognoscente raramente corresponde ao da ciência convencionalmente concebida, mas que inegavelmente gozam de peculiar cientificidade. Abandonado, pois, o pressuposto encabeçado pelo projeto sociocultural da modernidade, defensor do monopólio da produção científica por parte da comunidade acadêmica, passa-se a afirmar enquanto princípio o reconhecimento e o respeito aos saberes das populações tradicionais.

Ao referir-se a Constituição Federal a “remanescentes das comunidades de quilombos”, percebe-se que tal conceito há que se extrair de um aprofundamento histórico-social-atropológico, não sendo suficiente o mero pensar jurídico. Depende, na verdade, de pesquisas noutros campos do conhecimento para ser compreendido com a inteireza devida. Valemo-nos no decorrer deste trabalho, pois, da interdisciplinaridade como pressuposto político e epistemológico, objetivando amenizar as verificadas deficiências do recorte exclusivamente jurídico do fenômeno.

Cumpra lembrar que é *munus* que incumbe ao Estado proteger as manifestações das culturas populares e afrobrasileiras. Constitucionalmente amparados, os direitos culturais e étnicos das populações tradicionais, tais como o direito à identidade, à memória, à expressão cultural, à história, à diversidade, à proteção das suas formas de fazer e viver, não podem ser compreendidos senão ligados ao pleno exercício de sua territorialidade. Assim, faz-se imprescindível pensar em meios de se assegurar que a dinâmica dos costumes e tradições dos descendentes dos povos africanos no Brasil, tão como as relações culturais destes para com o território, devem ser preservadas, em nome da heterogeneidade racial e do pluralismo, princípios norteadores da República Federativa do Brasil.

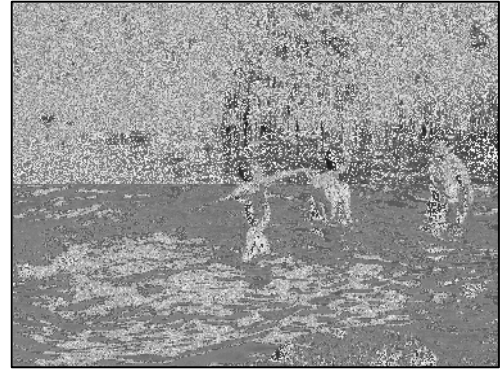
Enfim, diante da edificação de um Estado que se pretende Democrático de Direito, onde o pluralismo político se coloca como fundamento constitucional e o Estado é convocado a empreender políticas públicas para promover a efetivação de direitos individuais e sociais, a Constituição Federal já não se pauta pelo propósito da

perseguição coercitiva aos quilombos. De modo pioneiro em nosso sistema jurídico-constitucional e ciente da imprescindibilidade de se atribuir maior importância à reestruturação social e racial, outorgara o constituinte tutela jurídica à propriedade das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas e às suas manifestações culturais típicas, numa verdadeira guinada paradigmática. Paradoxalmente, as ingerências territoriais percebidas nas comunidades afrodescendentes tradicionais, assim como sua exposição a precárias condições de sobrevivência, têm contribuído para que o processo de desarticulação dos quilombos tenha se evidenciado de maneira tão drástica.

Em meio ao crescimento da capital paraibana, o litoral sul em que Paratibe se localiza vê-se inserido num processo de reorganização dos fenômenos socioespaciais, de forma que o capital imobiliário tem ditado as diretrizes da urbanização e a convivência estatal contribuído para acentuarem-se os contrastes locais. As restrições do acesso ao solo, a desestabilização da produção agropesqueira, a migração de antigos moradores e o conseqüente adormecimento de manifestações culturais tradicionais, em Paratibe, apresentam-se como caracteres sintomáticos da interferência degenerativa da especulação imobiliária e da realidade urbana que se têm observado naquela comunidade, indicando para a segregação espacial que se tem verificado.

“A gente tem vontade de pescar, a gente vai, mas do jeito que vai volta. Porque o rio tem peixe, mas é poluído. Poluído não dá pro cara pegar peixe não. (...). Quando eu era pequeno a gente ia pegar peixe era satisfação. Hoje a gente vai, não dá nem pra comer... Não dá nem pra comer!”.

Seu Carmelo.



CAPÍTULO I: OS QUILOMBOS NO CONTEXTO DA FORMAÇÃO DO BRASIL.

1.1. A formação dos quilombos no Brasil.

Embora a expressão constitucional “quilombo” designe as populações tradicionais afrodescendentes que a Constituição busca proteger, estas nem sempre se identificam com tal terminologia, a qual muitas vezes é estranha à cultura local. Também denominados mocambos, terra de pretos, comunidades negras rurais, comunidades de terreiro, terras de herança, terras de santo, terras de índio, terreiros, enfim, quilombos são grupos sociais, historicamente descendentes de indivíduos africanos sequestrados de sua terra natal e trazidos para o Brasil durante o período colonial, numa verdadeira diáspora negra.

Na realidade, os indivíduos que se identificam como pertencentes às comunidades quilombolas o fazem por se perceberem inseridos num processo dinâmico de memória e de representações culturais próprias, que – estas sim – têm significados para eles, e que recriam e alimentam um sentimento interno de pertencimento referente àquele grupo social.

Quilombos são grupos étnicos, rurais ou urbanos, predominantemente constituídos pela população negra, que se autodefinem como tal a partir das relações com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias (INCRA, 2010). A história de tais grupos tem em comum o fato de que se levantaram diante do tratamento desumano das senzalas, tendo se formado ainda no período em que o Brasil se valia do sistema escravocrata ou logo após a abolição para sustentar sua economia, que tinha por base o cultivo da cana-de-açúcar, do café e do algodão.

Assim, a noção de quilombo¹ remete à ideia de resistência à escravidão e às discriminações dela provenientes, não se restringindo à versão palmarina do fenômeno, isto é, àquela percepção – incrustada no senso comum – de que os quilombos brasileiros são o resultado histórico do refúgio de escravos negros. A despeito daquelas organizações sociais formadas por cativos fugidos, para uma melhor compreensão da trajetória dos afrodescendentes, também devem ser incluídas no conceito de quilombo aquelas comunidades formadas por indivíduos alforriados ou que conseguiram negociar espaços de autonomia com seus senhores. Em virtude da vasta dimensão territorial brasileira, de forma alguma poderia se concluir pela trajetória uniforme de tantos quilombos. Obviamente, as comunidades desenvolveram-se de acordo com as peculiaridades e particularismos regionais de cada contexto histórico-evolutivo.

Deve o operador do Direito, por isso, primar por evitar a utilização de algum estereótipo de quilombo prévia e externamente instituído, quando da interpretação e aplicação das normas constitucionais étnico-protetivas, privilegiando-se a sensibilidade e respeito às particularidades e regionalismos específicos, com vistas à melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem em comunidades quilombolas. Lembram João José Reis e Flávio dos Santos Gomes (1998, p. 12):

[...] Em toda parte, esse processo deu-se seguindo ritmos e criando combinações que variavam na imensidão territorial do Brasil escravocrata. É, sobretudo para esse processo de construção de novas instituições, culturas e relações sociais que se deve voltar o estudioso, até para descobrir por que quilombolas e escravos em geral escolheram manter certos aspectos de suas origens africanas e não outros e, assim, ao mesmo tempo que africanizavam seu novo mundo, renovavam o que da velha África conseguiram carregar consigo [...].

Abrigando-se, então, em locais de difícil acesso, os quilombos resistiram e manifestamente se rebelaram contra o aparelho repressivo colonial e contra a submissão a cativeiros, formando territórios independentes onde a liberdade, o senso comunitário e o trabalho coletivo passaram a constituir símbolos distintivos em relação ao modelo escravista contra que se erguiam. Assim, não mais se refere a resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica nem, tampouco, se trata de grupos isolados, de uma população estritamente homogênea ou

¹ O Conselho Ultramarino de 1740, legislação repressiva colonial, definia quilombo como “*toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles*”. Não é, contudo, esta a noção empreendida pela Constituição de 1988.

necessariamente constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados. Consistem-se, sim, em grupos que consolidaram um território próprio e nele desenvolveram práticas cotidianas de resistência e reprodução de seus modos de vida. O que os define é a experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto grupo (BRASIL, 2010, i).

A saber, a questão fundiária dos quilombos é parte integrante do processo de formação territorial do Brasil, sendo certo que ao se refugiar em locais geralmente afastados da sociedade branca escravocrata, os negros passaram a construir sua relação com o espaço a partir de seus interesses em criar, manter, desfazer e refazer suas formas e interligações espaciais, através das práticas socioculturais. O território tornou-se então o resultado de um passado histórico, da organização social e a partir dele foram extraídos os recursos técnicos aplicados pelo povo quilombola, refletindo-se em suas formas culturais.

Daí porque ser precária qualquer inferência meramente geográfica dada ao conceito de território, em que se desprezem indicativos socioculturais para apreendê-lo. Na verdade, a vida das pessoas está diretamente relacionada ao território em que vivem, sendo diversos os fatores e necessidades de reprodução e manutenção sociocultural da “nacionalidade quilombola”, que por vezes até ultrapassam os limites de uma circunscrição territorial, enquanto espaço físico.

Mas não é só. Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ela apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas de moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo, sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica.

Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa, forma não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se está cometendo um verdadeiro etnocídio. (DUPRAT, 2007, p. 83).

No Brasil colônia, de início, os portugueses buscaram se valer da escravidão da população silvícola local, mas por diversas razões, a investida não surtiu os resultados esperados. Cedendo à resistência dos índios diante da tentativa de escravização, os

lusos optaram pela utilização do tráfico escravo africano, uma vez que estaria este povo mais habituado à língua e à cultura europeia, favorecendo-se assim a comunicação entre senhor e escravo. As tribos indígenas brasileiras, muitas das quais nômades, tinham costumes próprios e fixar-se à terra além de infirmar sua liberdade causou extrema revolta diante do regime escravocrata.

Além disso, aspectos como a triangularização do capital, exigida pela metrópole portuguesa, também se impuseram como determinantes ao cativo africano. Percebendo Portugal que, ao se utilizar a colônia do trabalho de índios havidos no próprio território colonial, não lucraria tanto quanto poderia com a exploração do mercado escravo negreiro. Daí porque veio a optar o governo português, com a chancela papal, pela escravização dos povos jêje e nagô, habitantes de Guiné Bissau, Gamboa, Daomé, Angola, Moçambique, Congo e outras comunidades afro-tribais. Dessa forma, o sistema jurídico civil colonial passou a atribuir à figura do escravo o caráter de mercadoria.

Considerados infiéis ao cristianismo pela Igreja Católica, esta outorgou autorização à exploração do trabalho escravo, bastando-nos recordar o texto da *Bula Dum Diversas*, promulgada em 08 de janeiro de 1554, pelo Papa Nicolau V em favor de Dom Afonso V, rei de Portugal, cujos direitos seriam, um pouco depois, estendidos ao rei de Espanha, por força da *Bula Romanus Pontifex*:

[...] nós lhe concedemos, por estes presentes documentos, com nossa Autoridade Apostólica, plena e livre permissão de invadir, buscar, capturar e subjugar os sarracenos e pagãos e quaisquer outros incrédulos e inimigos de Cristo, onde quer que estejam, como também seus reinos, ducados, condados, principados e outras propriedades [...] e reduzir as suas pessoas a perpétua escravidão e apropriar e converter a seu uso e proveito e de seus sucessores, os reis de Portugal, em perpétuo, os supramencionados reinos, ducados, principados e outras propriedades, , possessões e bens semelhantes [...] (GELEDÉS, 2010).

Entretanto o povo africano não aquiesceu pacífico ao seu sequestro e à sua submissão à condição de cativo a que houvera sido submetido pelas populações ibéricas. Só na Paraíba – Estado em que a presença escrava cogita-se baixa, por conta da pobreza que sempre lhe assolou e dos altos preços envolvendo o mercado de escravos, apura-se a existência de nada menos que trinta e cinco comunidades quilombolas. A mais conhecida comunidade quilombola da história brasileira é a de Palmares,

estabelecida em zonas de resistência fortificada, situada nos arredores da Serra da Barriga, em Alagoas, a qual teria sido constituída pela princesa Aqualtune e resistido às investidas militares coloniais por quase um século, até o assassinato de seu principal líder, Zumbi, em 20 de novembro de 1694.

1.2. Escorço histórico da formação do quilombo de Paratibe.

A Paraíba era inicialmente ocupada por índios tabajara e potiguara, os quais, influenciados pelos franceses que por ali já houveram ancorado e tinham interesse no tráfico de pau-brasil, mantiveram-se indóceis a exploradores de outras nacionalidades, dentre os quais aos próprios portugueses. Temendo que os franceses se estabelecessem definitivamente na região, foram construídos fortes lusitanos e muitas batalhas foram travadas, saindo os franceses vitoriosos na maior parte delas, perdurando no local. Sua expulsão só veio a se dar em 1585, quando se firmou um pacto entre os portugueses e o morubixaba dos índios tabajara, Piragibe, oportunidade em que se fundou a cidade de João Pessoa. Ao ser instituída pela Cúpula da Fazenda Real, no dia 05 de agosto de 1585, formou-se a cidade de Nossa Senhora das Neves (atualmente chamada de João Pessoa), que foi concedida pela Coroa Portuguesa ao domínio de Pero Lopes de Sousa. A cidade teve vários nomes, que expressam sua trajetória histórica. O primeiro deles foi *Felipéia de Nossa Senhora das Neves* – em homenagem ao Rei da Espanha Felipe II, quando da passagem de Portugal ao domínio espanhol -, em seguida, *Frederikstadt (Frederica)* – em homenagem ao Príncipe de Orange, Frederico Henrique, por ocasião da conquista do território pelos holandeses -, *Parahyba* – com o retorno ao domínio português -, e finalmente *João Pessoa*, em homenagem a um Presidente do Estado assassinado em Recife.

A constituição do quilombo de Paratibe insere-se no contexto da resistência à escravidão humana usada como suporte da economia na Paraíba e no Nordeste brasileiro. Cumpre, pois, trazer à baila algumas breves considerações históricas acerca da utilização do trabalho escravo negro na Paraíba. Em seus primórdios, a colonização deste Estado se deu como ampliação da monocultura da cana-de-açúcar, produzida em

Pernambuco (GALLIZA, 2009). Estima-se que, ainda antes da invasão holandesa, houvesse na Paraíba por volta de 20 engenhos de açúcar (GALLIZA, 2009), fundados na capitania sendo muito provável que tais engenhos valiam-se da mão de obra africana para movimentar sua produção. Na época, não era incomum a utilização da mão-de-obra escrava nas usinas e no corte da cana, tendo sido o cativo negro indispensável à expansão da atividade açucareira e, assim, ao progresso do império português. Contudo, quantitativamente, a Paraíba (ainda Capitania de Itamaracá) não obteve a mesma expressão significativa da exploração do mercado escravo africano que capitanias vizinhas, especialmente a de Pernambuco, onde aportavam muitos navios negreiros, com o intuito de negociar escravos para trabalhar na lavoura da cana, pilar da economia da época colonial.

Por sua vez, as ordens religiosas da Igreja paraibana sempre se apresentaram como principais detentores de escravos, sendo muitos dos proprietários iniciados na ordem dos jesuítas, dos franciscanos, dos carmelitas e dos beneditinos. Eles estimulavam o casamento e a formação familiar entre escravos, em detrimento da mancebia tão comum nas senzalas. Isso porque a família tornava os cativos mais dóceis e vinculados ao engenho ou à propriedade onde trabalhavam (GALLIZA, 2009).

Dessa forma, com a concordância episcopal, em terras paraibanas, a partir do extermínio da população nativa e da introdução da mão-de-obra escrava africana, a produção de cana contribuía para que Portugal alcançasse o monopólio do comércio açucareiro na Europa. Mas onde quer que tenha havido escravidão houve resistência, efetivada de diversas formas, seja por levantes armados, como no caso dos malês, no interior da Bahia, ou de maneiras mais dissimuladas, como a negociação com os senhores, os incêndios nas plantações, a destruição das ferramentas de trabalho, os abortos, os suicídios, a rebeldia individual (*petit marronage*), as fugas coletivas (*grand marronage*) e a formação dos quilombos.

Hoje o quilombo de Paratibe se localiza no litoral sul do município de João Pessoa, em bairro homônimo, onde faz fronteira com Muçumagro, Barra de Gramame, Costa do Sol, Mangabeira e Valentina de Figueiredo, em meio à Mata da Portela, área de preservação ambiental permanente, onde se encontram alguns rios, que deságuam no mar e é um dos dois únicos existentes em área urbana no Estado da Paraíba, juntamente com o da Serra do Talhado. Tal fato, no entanto, tem se mostrado

fortemente impactante às formas de expressão daquela população e à preservação do patrimônio histórico-cultural que tal comunidade representa. Deve-se ressaltar que a identidade desta comunidade está tradicionalmente associada a um estilo de vida rural, que tem sofrido o impacto causado pelo desenvolvimento socioespacial urbano pessoense. Se há séculos, os habitantes de Paratibe desfrutavam coletivamente da terra, das árvores e dos rios havidos no território que ocupam, hoje se tem verificado, sobretudo com a sobreposição do bairro do Valentina Figueiredo e o avanço da zona urbana pessoense, a presença de inúmeros óbices ao uso do espaço, o que tem modificado intensamente costumes seculares, como os hábitos pesqueiros, a agricultura familiar e a colheita de frutos na mata.

Segundo dados da Associação da Comunidade Negra de Paratibe, a população do quilombo é de cerca de 600 famílias. Seu território é dividido em núcleos familiares, habitados essencialmente por pessoas de baixo poder socioeconômico e com uma precária assistência de serviços urbanos básicos, como os de transporte coletivo, energia elétrica, água, esgoto ou coleta de lixo e resíduos sólidos.

Em estudo realizado por antropólogos do INCRA/PB, verificou-se que a comunidade possui mais de 200 anos, tendo ocupado a região onde se instalou ainda antes da promulgação da Lei Áurea, quando da abolição da escravatura. O primeiro registro documental até agora encontrado é datado de 1855 e foi levado a cartório por João José Pereira de Carvalho e Maria Roza da Conceição Carvalho que teriam se declarado consenhores das terras de Paratibe e da Gruta.

De toda forma, a história de Paratibe ainda é muito incerta. Não se sabe precisar com exatidão de onde seriam oriundos os primeiros escravos/alforriados que teriam tomado posse do território onde hoje se encontra a comunidade. Cremos possível que alguns tenham fugido de engenhos paraibanos, apesar do pequeno número de propriedades, comparado com o de outros Estados, mas também nos parece factível que sejam oriundos de Pernambuco, onde a população escrava era bem maior². De qualquer maneira, pensamos não haver como se negar o isolamento proposital da comunidade. Estrategicamente, o quilombo é situado em local distante do Centro

² Faz-se oportuno lembrar que em Pernambuco existe um distrito localizado na Zona Metropolitana de Recife, na cidade de Paulista, cuja economia tem por base a cultura canavieira, encontrando-se naquela um rio e um bairro de nome “Paratibe”, que bem poderiam ter influenciado escravos oriundos daquela região a abrigarem-se no atual quilombo e atribuírem-lhe igual denominação.

Histórico da cidade, ambiente mais adequado para se erguer o ponto de resistência onde os afrodescendentes pudessem tocar sua vida adiante, de modo que a perseguição branca de portugueses, espanhóis, franceses ou holandeses não representasse um atentado às suas formas de viver. Isso porque taticamente, os negros fugidos ou recém libertos houveram escolhido um local afastado, no meio da mata e próximo ao mar e aos rios, pelos quais pudessem se comunicar com outros quilombos próximos, como os de Gurugi, Mituaçu e Ipiranga.

Ocorre que, a partir da década de 60, com o crescimento demográfico e o avançar da urbe pessoense, a atenção dos especuladores imobiliários interessados em empreendimentos no litoral sul da cidade, recaiu-se sobre Paratibe e muitos loteamentos e granjas foram surgindo em pleno território quilombola. Conta-se que os antigos proprietários foram se desfazendo das terras, em troca, literalmente, de comida, cuias de farinha e até fardamentos de soldado, em prejuízo do tradicional uso coletivo da propriedade e da terra, característico do quilombo primitivo.

Em decorrência disso, até o momento, em detrimento dos direitos da população ao uso comum da terra e ao respeito à expressão de suas manifestações culturais seculares, não se conseguiu levar a cabo qualquer medida estatal efetiva no sentido da contenção das irregularidades ambientais, havidas por ação dos atores externos em Paratibe. Atualmente, são vastas as áreas de desmatamento na região, além do que muitos esgotos da cidade são atirados nos rios do Padre e Cuiá, sendo que os principais agressores e poluidores são pessoas sem vínculo algum com a comunidade, em especial, habitantes dos loteamentos, condomínios e granjas, ilegitimamente construídos por sobre o território do quilombo.

“Se eles construir vai ficar mais difícil a vida da gente... até da gente conseguir se entender...”.

Joseane Pereira da Silva (Ana, presidente da Associação da Comunidade Negra de Paratibe).



CAPÍTULO II: SISTEMA JURÍDICO PROTETIVO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS.

2.1. Proteção constitucional, convencional e legal ao território e ao patrimônio histórico-cultural dos quilombos.

Em Paratibe, como em outras comunidades quilombolas, políticas públicas voltadas à resolução da questão fundiária e ao estímulo à diversidade das expressões culturais afrodescendentes colocam-se como aspectos fundamentais para a promoção desses grupos étnicos. Tais aspirações foram bem compreendidas pela Constituição Federal, que abraçou a defesa do *binômio território-cultura*, em favor da preservação dos direitos da população quilombola. No entanto, há que se atentar para o alerta de Eduardo Fernandes de Araújo, acerca da problemática fundiária que enfrentam os quilombos, apesar da sua regulamentação jurídica:

Vislumbramos que esta dificuldade não se encontra apenas na falta de aparelhamento do Estado ou por um viés de “demanda nova”; também não está reduzida à questão jurídica procedimental, mas sim, enquanto demanda potencializadora de enfrentamentos locais que repercutem em ações nas áreas políticas, jurídicas, econômicas e culturais.

A ineficiência do Estado se apresenta enquanto impulsionadora de conflitos, colocando as comunidades quilombolas em atrito direto com coronéis políticos, latifundiários, multinacionais, setores do próprio Estado, empresários que atuam com a especulação imobiliária. A função do Estado nesses casos seria de mediar e solucionar as situações sob o comando dos princípios e regras constitucionais (2008).

Ao referir-se aos direitos culturais, a Carta Magna expressamente dispõe sobre a proteção outorgada às manifestações afrodescendentes, constituindo a regra capital da disciplina da matéria no direito brasileiro:

Art. 215. (...)

§ 1º. O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 5º. Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Nesse contexto, a verificação do caráter fundamental dos direitos territoriais, previsto no artigo 68, ADCT-88, há de se apurar com a constatação de que aqueles estão intrinsecamente atrelados à vivência comunitária e à sobrevivência cultural das populações negras tradicionais, as quais têm com a terra uma relação cultural existencial, abrindo-se constitucionalmente ao Estado, inclusive, a possibilidade de desapropriação, dentre outras medidas protetivas do patrimônio cultural negro brasileiro. Está, logo, associada à dimensão da dignidade dessas pessoas e deve ser encarada, à luz do direito constitucional positivo, a fundamentalidade do direito de acesso à terra por parte de tais comunidades.³

³ O fundamento legal da regularização territorial dos quilombos é vasto, e encontra amparo na seguinte legislação em vigor: I - artigos 215 e 216 da Constituição Federal; II - artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; III - Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação; IV - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração federal; V - Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que instituiu o Estatuto da Terra; VI Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.; VII- Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1966, que trata da colonização e das outras formas de acesso à propriedade rural; VIII - Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a aquisição de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda; IX - Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001; X - Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001; XI - Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos; XII - Convenção Internacional nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre povos indígenas e tribais; XIII - Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, que Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; XIV - Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e

Acerca do tratamento constitucional outorgado ao território dos quilombos, o art. 68 da ADCT-88 é categórico, ao lidar com a questão, reconhecendo a propriedade definitiva dos “remanescentes” das comunidades dos quilombos. Forçoso é que tal dispositivo seja entendido como um direito fundamental, por tratar de questões associadas à dignidade humana, no âmbito das relações dos quilombolas com a terra. A Carta Política de 1988 aduz que:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

O Brasil não tem adotado a noção propugnada por Oto Bachof de que haveria normas constitucionais originárias de grau superior às demais. Assim, à ressalva das elaboradas pelo Poder Constituinte Reformador (as emendas e a revisão constitucional), as quais se submetem à apreciação da constitucionalidade em face das cláusulas pétreas, todas as normas constitucionais estão no mesmo patamar hierárquico, uma vez que não existe classificação conforme o nível de importância entre elas, ainda que presentes no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nenhuma hierarquia é admitida, pois, entre as disposições originárias que integram a Constituição Federal, estejam elas dispostas no seu corpo principal ou integrem o ADCT-88, o qual, eventualmente, também prevê disposições atinentes a direitos fundamentais, como é o caso do artigo 68, em estudo.

Nesse sentido, elucidativo é o voto do Ministro Celso de Mello:

Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo de normas que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência. O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal,

enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado. (STF. RE nº 160.486, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11-10-94, DJ de 9-6-95).

O Ato de Disposições Constitucionais Transitórias visa regulamentar a transição entre o período de vigência de uma Constituição anterior e a subsequente, procurando compatibilizar algumas regras do regime anterior com as do novo. Substancialmente, o que diferencia o ADCT-88 das demais normas constitucionais é o fato de que sua existência traz consigo a ínsita pretensão de transitoriedade, visando a que, aplicado em determinado caso concreto, aquela regra tenha sua "eficácia exaurida" (ou, noutras palavras, a sua "aplicabilidade esgotada"), procurando conciliar as práticas culturalmente arraigadas e evitarem-se bruscas rupturas.

Ora, em 1988, quando da promulgação da Carta Constitucional brasileira, fazia apenas cem anos da assinatura da Lei Áurea, que resultou na abolição formal da escravatura no Brasil. Durante cerca de trezentos anos, a cultura brasileira admitiu e explorou, nos mais diversos ramos da economia a utilização do mercado escravo, maus tratos e assassinatos de pessoas, tendo como critério a cor da pele. Não se pode simplesmente ignorar tais fatos, abraçando-se a noção de um Brasil em que prevalece a suposta "democracia racial", defendida por Gilberto Freyre em *Casa Grande e Senzala*. A análise da população majoritária hoje residente nas favelas e da clientela carcerária leva a concluir que as políticas de inclusão não têm chegado satisfatoriamente à população negra, assim como o racismo não foi vencido, tendo sido utilizado, ainda, de forma institucionalizada, por policiais, juízes, Ministério Público e demais membros das instâncias de controle.

A efetiva mudança para a sociedade que a CF-88 buscou fundar, pressupõe a solução dos conflitos agrários, de moradia e de terras envolvendo comunidades tradicionais, sob pena de a violência no campo e urbana perdurar por séculos e agravar-se de forma irreversível, tornando letra morta o texto constitucional. Como forma de transição entre a sociedade ditatorial vivida no contexto das arbitrariedades cometidas pelos governos militares em face dos movimentos sociais e o novo regime que se pretendia inaugurar, em que a participação dos vários segmentos sociais e raciais passavam a ter representatividade jurídico-constitucional, os quilombos conquistaram o direito à emissão dos títulos das áreas ocupadas por parte do Estado, ao qual não foi

concedido obstar-se em qualquer hipótese a fazê-lo. Importa reforçar: a chancela aos direitos territoriais das comunidades quilombolas há que se impor por força da titulação oficial das terras tradicionalmente ocupadas, ainda que para tanto se veja necessária a implementação de desapropriações judiciais de áreas tomadas por particulares.

Instituída pela Lei nº 7.668 de 22 de agosto de 1988, com o objetivo de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, a Fundação Cultural Palmares é o órgão do Governo Federal, ligado ao Ministério da Cultura, atualmente responsável por expedir em favor das comunidades o certificado de auto-reconhecimento, declarando sua identidade quilombola e determinando a abertura do processo de regularização fundiária. Em maio de 2010, totalizavam-se 1.408 comunidades quilombolas certificadas pela Fundação Cultural Palmares em todo o Brasil, estimando-se que existam mais de três mil e quinhentas comunidades espalhadas por todo o território brasileiro. Reconhecidas como tal, no Estado da Paraíba existem trinta e cinco quilombos, em processo de regularização fundiária (PALMARES, 2010), sendo uma delas a comunidade quilombola de Paratibe.

A primeira regulamentação administrativa do dispositivo constitucional apenas se deu em 2001, isto é, treze anos após a promulgação da Constituição, com o Decreto presidencial nº 3.912, de 10 de setembro de 2001, que, dentre outros critérios, impunha a comprovação da ocupação das terras desde 1888, para garantia do direito das comunidades. Aquela regulamentação, além de inconstitucional, era absurda. Tal disciplina exigia, na verdade, critérios mais rígidos para a aquisição das terras pelos quilombos que a própria obtenção de propriedade definitiva pela via do usucapião, colocada na legislação privada e, por isso, o ato regulamentar foi substituído.

Em 20 de novembro de 2003 – oportunidade em que se comemorava o Dia da Consciência Negra, em memória à vida de Zumbi, principal liderança da resistência à escravidão no Brasil – foi promulgado o Decreto 4.887/03, com o fim de, enfim, regulamentar de maneira efetiva as disposições constitucionais acerca dos quilombos, determinando que o procedimento de delimitação do território passasse a recair sobre a incumbência do INCRA, órgão ligado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, que detém os instrumentos práticos à demarcação territorial. Apesar da

imprescindibilidade social de tal procedimento e de estar o mesmo constitucionalmente amparado, somente quinze anos após a promulgação da Constituição Federal é que se viu algum ato de governo com o objetivo de implementar ações delimitatórias nos quilombos.

Inicialmente a FCP era a instituição incumbida de promover a titulação das terras dos quilombos, porém faltavam-lhe os instrumentos hábeis a promover a desintrusão por meio da desapropriação de imóveis havidos por pessoas não pertencentes às comunidades quilombolas. Viu-se com a expedição do novo decreto, um mínimo de encaminhamento no sentido de se realizar a regularização territorial em favor das comunidades, a qual passou a constituir *“o desafio posto enquanto demanda principal, que não se esgota com a abertura ou condução de um procedimento administrativo na FCP ou no INCRA, mas abre noções sobre a funcionalidade do Estado em lidar com as demandas do cotidiano”* (ARAÚJO, 2008). Um reflexo visível desse esquecimento dos quilombos pelo ordenamento jurídico é o fato de que, até o presente momento, apenas uma comunidade quilombola da Paraíba viu ser concluído o processo de demarcação do seu território. Foi a comunidade do Engenho do Bonfim⁴, localizada no município de Areia, cuja titulação apenas se deu em 20 de novembro de 2009, isto é, dezenove anos após a publicação da Constituição, estando ainda todas as demais carentes da oficialização da propriedade de que são titulares.

Em 11 de julho de 2006, a comunidade de Paratibe foi reconhecida como “remanescente” de quilombo pela Fundação Cultural Palmares e se encontra instaurado pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a elaboração do relatório técnico de identificação e delimitação do território (RTID), o qual temos acompanhado de perto, juntamente ao Núcleo de Extensão Popular do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB.

O fato é que, não apenas na Paraíba, mas na absoluta maior parte das comunidades quilombolas havidas nas várias regiões do País, vê-se presente uma situação de extrema vulnerabilidade e insegurança a assolar aquelas populações. Tal conjuntura está relacionada ao conflito sobre a posse das terras por elas ocupadas e à precariedade do acesso à infra-estrutura básica, necessárias para a efetivação de

⁴ A Comunidade do Engenho do Bonfim localiza-se no município de Areia, a 122 km da capital paraibana e o decreto de declaração de interesse social assinado pelo Presidente da República em 20 de novembro de 2009 beneficiou 22 famílias quilombolas, que ocupam uma área de 122 hectares de terra.

condições de sobrevivência digna. A causa principal dessa situação de instabilidade, dentre outras, situa-se na lentidão do processo de regularização fundiária que enfrenta a grande maioria das comunidades quilombolas, resultando em falta de acesso à água potável, transporte público insatisfatório, ausência de saneamento básico e negligência quanto à educação, saúde e demais políticas públicas.

Além disso, projetos estatais de grande impacto, a exemplo da construção de barragens e desapropriações preocupadas em atender interesses privados de grileiros, latifundiários e especuladores, contribuíram para serem proporcionadas graves situações de conflito em territórios quilombolas.

Muitos desses conflitos resultam em situações de homicídios, ameaças de morte, perseguição e violência contra os moradores, destruição de suas roças e do plantio por queimadas criminosas ou outras ações diretas de terceiros, além de ampla mobilização para invalidar as legislações voltadas para a regularização fundiária dos territórios quilombolas. Esses elementos debilitam severamente a sustentabilidade das comunidades quilombolas em seus territórios e as expõem a uma conjuntura de vulnerabilidade bastante acentuada (SOUZA, 2008).

Em decorrência dessa tendenciosa inércia por parte dos órgãos governamentais, inúmeros processos expropriatórios em todo o Brasil se viram concretizados por ordens de despejo, de deslocamento forçado e outras formas de perda da posse da terra pelas populações quilombolas, muitas das quais através de ações violentas e intimidatórias, impetradas pelos grandes proprietários interessados em apossar-se das áreas habitadas pelas comunidades. Não compactuamos com essa postura do Estado brasileiro, por diversas razões, que arrolamos: a) fundamentalidade dos direitos culturais e territoriais das comunidades tradicionais; b) máxima efetividade e aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais; c) eficácia irradiante dos direitos fundamentais; d) *status* supralegal para as convenções internacionais que tratam de direitos humanos; e) função social da propriedade; f) princípio da dignidade humana. Passamos a enfrentar exaustivamente, no âmbito da presente pesquisa, os argumentos contrários à demarcação e à utilização do Decreto 4.887/03, apresentados ora pela via concentrada de controle de constitucionalidade, ora pela via difusa.

2.2. Dignidade humana e fundamentalidade dos direitos territoriais e culturais das comunidades tradicionais.

Ingo Wolfgang Sarlet distingue os chamados direitos fundamentais dos direitos humanos conforme o plano de positivação em que se firmaram⁵. Segundo o autor, estes seriam aqueles direitos cujo processo de positivação se viu implementado na esfera do Direito Internacional, enquanto aqueles já se viram incorporados ao Direito Constitucional pátrio, sendo, portanto, portadores de maior eficácia e efetiva proteção (SARLET, 2006). Como discutido alhures, a proteção aos direitos das comunidades tradicionais, dentre as quais se inserem as quilombolas, têm regulamentação na seara constitucional (com similitude de tratamento encontrado no direito comparado, no seio do continente americano) e internacional, sendo certo dizer que a proteção ao território por tais ocupado, é previsto em normas de diversos planos de positivação, tanto se caracterizando como regra de direitos humanos, quanto se tratando de direitos fundamentais, no âmbito da previsão instrumental-dogmática.

O fator crucial para a implementação da regularização fundiária dos quilombos, a nosso ver, consiste, pois, na resposta à seguinte interrogação: *por que razão o território deve ser compreendido como direito fundamental das pessoas que pertencem a essas comunidades tradicionais?* Apesar da aparente simplicidade, tal indagação requer um aprofundamento histórico e conceitual acerca do papel desempenhado pelos direitos fundamentais no sistema jurídico-constitucional das sociedades modernas, após a Revolução Francesa e a superação das concepções burguesas oriunda da contribuição das teorias marxistas lançadas no contexto da produção industrial.

Ora, declarar se um determinado direito pode ou deve ser considerado fundamental é algo que extrapola os limites da dogmática jurídica, embora a esta interesse diretamente, descambando para reflexões de índole filosófico-políticas. Em meio à comunidade ocidental, há um relativo consenso quanto à assertiva de que os direitos humanos estariam fundamentados na defesa da *dignidade humana*, que, por sua vez, é um conceito histórico, relativo e indeterminável, do ponto de vista argumentativo, e que, ao abrir inúmeras amplitudes significativas, impede que se possa

⁵ Fixando a semântica utilizada, informamos que tal definição foi por nós seguida, no âmbito da presente pesquisa.

emprestar-lhe algum sentido pronto e acabado - visto que mutável -, mas do qual não se pode esquivar, pois o que dele importa é sua natureza enquanto valor incondicional que serve de arcabouço para compreensão de todo o ordenamento jurídico.

Ora, o respeito à dignidade humana pressupõe o reconhecimento da igualdade jurídica entre os sujeitos de direitos, rechaçando privilégios legais e relegando à alteridade e à autonomia das pessoas posição privilegiada no bojo do esboço jurídico das sociedades pós-liberais:

A alteridade pode partir do um para o outro, quando consideramos bom para o outro aquilo que não me fere, quando persigo condutas que podem ser generalizadas universalmente para os outros.

Quando Kant afirma, tratando da ética, que devemos agir de tal modo que a máxima de nossa vontade seja sempre válida, ao mesmo tempo, como princípio de uma legislação universal, ele está concebendo a alteridade como construída a partir da subjetividade, tendo como ponto de partida o eu. Nessa dimensão, o ponto de partida sou eu, a fonte da universalidade está na subjetividade de quem se defronta consigo mesmo e com o outro. Nesse entendimento de alteridade, percebe-se a marca individualista que parte do eu para desenhar o outro e que define como universais os imperativos categóricos assumidos pelas condutas de cada um.

A alteridade pode ser vista e vivida como condição prévia, como anterioridade existente que está à minha frente e que me obriga a responder a ela em termos de conduta e posições perante o mundo. É o rosto do outro, do outro que existe, que sofre, que me desafia, que sente, que pulsa e erra, que sofre e vive a dor, a alegria e as opressões, que exige a construção ética, antes mesmo que iniciemos o desvelamento ontológico (AGUIAR, 1990, p. 15).

É com base na alteridade que a Convenção 169 da OIT, ao disciplinar os direitos das comunidades indígenas e tribais, atribui a elas mesmas a capacidade de se autodefinirem como tal, seguindo os critérios que as próprias encarem como determinantes para tal feição. A *mens* que lhe inspira é, pois, a noção de que não é dado a qualquer Estado instituir, em detrimento dos interesses de tais populações e com base em parâmetros externos às próprias, fixismos étnicos oficiais, desrespeitando, com isso, a alteridade e autonomia daquelas.

Mas, se é de se considerar a importância da dignidade para a fundamentalização dos direitos, também é de se reconhecer, no campo da prática, que a atribuição da fundamentalidade a determinado interesse, longe da perquirição da essência ontológica daquele, trata-se, sim, de um processo seletivo, em que, realizado o juízo da conveniência política de se designar a determinado interesse a mesma tutela oferecida às demais garantias, institui-se sua juridicidade no plano normativo-positivo

constitucional, concedendo-se ao mesmo o *status* de direito fundamental. Nesse passo, importa tanto (ou mais) a relação guardada entre o direito a ser considerado fundamental e os interesses políticos envolvidos nesse processo e suas repercussões sociais, econômicas, culturais, ambientais, etc., quanto o nexos guardado por este (o direito) para com a dignidade dos destinatários beneficiários.

Daí defendermos que a (in) definição histórica dos direitos territoriais das populações tradicionais, enquanto correlacionadas ao princípio da dignidade humana e à proteção ao patrimônio cultural imaterial, em verdade, coloca-se como postura política. Ao omitir-se a garantir os direitos de acesso ao solo garantidos aos quilombos, o Estado negligencia seu atributo institucional de proteção às manifestações culturais afrodescendentes, suas formas de expressão, seus modos de criar, fazer e viver, seus ofícios, seus lugares representativos, em nome da defesa dos interesses econômicos daqueles que se encontram em posição contrária àquelas comunidades quilombolas.

Como se não bastasse a dicção constitucional, isto é, o texto da norma hipotética fundamental, *sustentáculo de validade de todo o ordenamento jurídico brasileiro*, para a imediata implementação de políticas agrárias de reconhecimento territorial, relacionadas à preservação do modo de vida peculiar das comunidades étnicas negras, a aplicabilidade de tal dispositivo ficou por anos prejudicada pela inexistência de normas infraconstitucionais a promover sua regulamentação, em detrimento da efetivação do processo de titulação das terras dos quilombos. Argumentos surgiram em defesa da eficácia limitada do dispositivo constitucional em questão, alegando que aquele seria dependente, pois, de um esmiuçamento disciplinar.

Ora, a afirmativa de que o direito à terra é um direito fundamental é mais que a mera consideração de que aos poderes públicos passa a ser imposta uma função de não intervenção arbitrária e de atuação no sentido de promover-lhe a efetivação dos direitos individuais e sociais. Consiste também em observar que tais normas, por fundamentais, irradiam valores e fornecem diretrizes interpretativas para a atuação dos órgãos legislativos, executivos e judiciários, assim como para os indivíduos que compõem a sociedade. Eis a chamada eficácia irradiante dos direitos fundamentais.

No que atina aos direitos territoriais dos quilombolas, contudo, até então, implantou-se uma política de acomodamento dos órgãos governamentais, por diversas razões que transcendem a esfera de atuação da ciência do Direito e se situa no plano da

economia, que no Brasil atual possui base eminentemente agrária e tem como pilares o latifúndio e a repressão aos movimentos sociais. Ora, se o artigo 68 impõe uma obrigação de fazer, em que se fazem evidentes sujeito ativo (os quilombolas), sujeito passivo (o Estado) e o objeto (a propriedade das terras), desnecessária se faz a existência de lei, podendo vir a ser regulamentado diretamente mediante decreto.

Ante tal indisposição para com a implementação de políticas territoriais para as comunidades quilombolas do país, insta recordar que é a própria Constituição Federal que impõe, em seu artigo 5º, § 1º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Tal dispositivo impõe a eficácia plena às normas que tratam de direitos fundamentais. Tem, no entanto, prevalecido na jurisprudência, por razões operacionais, o entendimento de que o artigo 68, ADCT-88 teria eficácia limitada e, logo, padeceria de regulamentação para surtir os efeitos em favor das comunidades negras rurais. Como o artigo 68 remete ao Estado uma prestação positiva, qual seja a de emitir os títulos, a validade do Decreto 4.887/03 passa a se mostrar importante para que se possa fixar a competência e o procedimento, de modo a evitar a discricionariedade de tal titulação (CORREA, 2009).

Isso não equivale a dizer que, na ausência do decreto, a titulação das terras não pudesse vir a ser prestada, se eventualmente fosse pleiteada pela via judicial, ou mesmo pela iniciativa discricionária da Administração. No entanto, a efetividade da propriedade contra terceiros vê-se muito mais assegurada com a instrumentalização pela via regulamentar, ora questionada em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

2.3. A Convenção 169 da OIT sobre direitos dos povos indígenas e tribais dos países independentes.

A proteção territorial e cultural às comunidades tradicionais consta também de diplomas constituídos no plano internacional. A Constituição Federal estabelece que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República

Federativa do Brasil seja parte (CF, art. 5º, §3º, CF), dentre as quais a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção da Biodiversidade Biológica e a Convenção 169, OIT, sobre povos indígenas e tribais de países independentes.

Durante a 76ª Conferência Internacional do Trabalho, acontecida em junho de 1989, em Genebra, foi elaborada a Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais. Observando-se que pessoas que viviam em comunidades tradicionais do mundo inteiro não desfrutavam dos mesmos direitos humanos e fundamentais, tal qual goza o resto da população, passou-se a reconhecer suas necessidades de assumirem o controle de suas próprias instituições, manterem suas identidades, línguas e religiões, seus modos de vida e seu desenvolvimento econômico.

O texto da Convenção extirpa qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade aos quilombos, pois a mesma se aplica *“aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da comunidade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”* (Convenção 169, OIT, art. 1, a). Sendo o critério da autodeclaração o adotado pelo referido instrumento do Direito Internacional, que tem *status* supralegal, ao assumirem sua identidade, as comunidades quilombolas passam a ter os direitos territoriais reconhecidos. Significa dizer que, por natureza, a certidão oficial expedida pela Fundação Palmares tem mero efeito declaratório (e não constitutivo) dos direitos étnico-territoriais afirmados pelas comunidades.

Na legislação brasileira, o conceito legal de comunidades quilombolas consta do Decreto presidencial nº 4.887/03, que disciplina a Convenção 169, da OIT, o qual designa a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil:

Art. 2º. Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Um debate que se faz importante para a compreensão da internalização ao ordenamento jurídico pátrio da Convenção 169 da OIT e sua respectiva aplicação aos

quilombos diz respeito à sistemática constitucional de recepção de tratados internacionais. Cumpre observar que nos tratados internacionais estão englobados *“diversos tipos de instrumentos internacionais, tratando-se de gênero, em relação aos quais as convenções são espécies (...) o que decorre da própria Convenção de Viena sobre Tratados”* (SARLET, 2006, p. 139-149).

Não obstante tenha a Constituição brasileira silenciado quanto à forma de incorporação dos tratados internacionais ao direito interno, como também não se tenha pronunciado quanto à sua subordinação hierárquica em meio ao ordenamento pátrio, é sabido que o rol de direitos fundamentais, por virtude do artigo 5º, § 2º da CF, também se compõe daqueles trazidos por obra da adesão de tratados e convenções havidos no campo do Direito Internacional. Considerando que a regra adotada pela tradição constitucional brasileira sempre foi a de que existe a necessidade de um procedimento formal incorporatório, que resulta da soma das manifestações do Poder Executivo, quando da assinatura do tratado, e do Poder Legislativo, que deve aprovar sua celebração, acosta-se, então, à teoria dualista de internalização do tratado ao ordenamento jurídico. Por outro lado, se é de se crer que, calando a CF quanto à recepção automática de tratados internacionais, uma interpretação quanto à sua existência (da recepção automática dos tratados) também é possível, e é esse o magistério de Silvia Steiner:

(...) em verdade, pelo nosso sistema, é de competência exclusiva do Executivo a celebração de tratados (art. 84, VIII, da CF). Ao Congresso é enviada cópia do texto, a qual, se aprovada, gera a publicação de um decreto legislativo, cuja função é apenas a de dar ciência da aprovação do texto apreciado, das reservas eventualmente impostas, das cláusulas facultativas aceitas etc. Somente após a aprovação do texto é que o Executivo ratifica o tratado e, por via da promulgação, assinala o início de sua vigência e eficácia no País. Nem o decreto legislativo, nem o decreto do executivo de promulgação podem ser considerados ‘lei’ no sentido de norma de direito interno editada segundo a forma e procedimento previstos na Constituição (SILVA, 2001)

Os conceitos básicos da Convenção 169, da OIT são o respeito à cultura, à religião, à organização social e econômica e à identidade própria, partindo-se da premissa da existência perdurável dos povos indígenas e tribais, e estímulo à sua participação. De acordo com a Convenção, a consciência da identidade indígena ou

tribal deveria ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos amparados pelo diploma internacional.

A nenhum Estado ou grupo social é, portanto, atribuído o direito de negar a identidade de um povo indígena ou tribal que se reconheça como tal. Sendo o Brasil um dos países signatários da Convenção 169, da OIT assumiu-se, assim, o compromisso internacional de que seus governos, com a participação dos povos interessados, teriam a responsabilidade de desenvolver ações para proteger os direitos desses povos e de garantir o respeito à sua integridade. Deveriam ser adotadas medidas especiais para salvaguardar as pessoas, as instituições, seus bens, seu trabalho, sua cultura e meio ambiente. Os povos indígenas e tribais deveriam, enfim, gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculo ou discriminação, sendo proibida a utilização de qualquer meio de força ou coação que viole estes direitos e liberdades.

Certamente, um aspecto especialmente importante da Convenção 169, OIT é o capítulo que dispõe sobre as terras das comunidades tradicionais. A Convenção reconhece a relação especial que os indígenas e outras comunidades têm para com as terras e territórios que ocupam ou utilizam de alguma forma e, em particular, os aspectos coletivos desta relação. É reconhecido, assim, o direito de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Além disso, nos casos apropriados, deverão ser tomadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham tido tradicionalmente acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Os direitos desses povos aos recursos naturais existentes em suas terras deverão ser especialmente protegidos, compreendendo o direito a participar do uso, administração e conservação desses recursos.

Cumpra, contudo, observar que a partir da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, a CF passou a dispor em seu artigo 5º, §3º que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem acatados, em cada Casa do Congresso Nacional, obedecendo ao trâmite formal em dois turnos, mediante aprovação por três quintos dos votos dos respectivos membros, possuirão hierarquia equivalente à das emendas constitucionais. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de avaliar a natureza dos tratados internacionais e a tese que se

firmou majoritária no Plenário, foi a que dá hierarquia supralegal (acima da legislação ordinária) a esses tratados, situando-os, no entanto, em nível abaixo da Constituição, ainda quando incorporados antes da EC 45/04, ou não acolhidos mediante o procedimento formal das emendas constitucionais⁶. Essa corrente, no entanto, não admite dar a eles status de constitucionalidade, ainda quando votados conforme a solenidade das emendas constitucionais pelo Congresso Nacional, ou seja: maioria de três quintos, em dois turnos de votação, conforme previsto no parágrafo 3º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 5º da Constituição Federal. Assim, tendo sido incorporada a Convenção 169, OIT, não cabe ao legislador infraconstitucional procurar revogá-la ou introduzir-lhe alterações, sob pena de inconstitucionalidade formal de eventual projeto nesse sentido.

2.4. Função socioambiental da propriedade

Desde a Constituição de 1934, o Brasil segue doutrina que tem atribuído importância constitucional às regras que disciplinam a função social da propriedade, ressignificando o direito concebido classicamente como individual. O sistema constitucional em que se fundamenta a propriedade no direito brasileiro (segundo inspiração lançada pela Constituição de Weimar, de 1919) tem colocado ao seu exercício e fruição [da propriedade] a subordinação ao interesse da coletividade. No estágio em que se encontra o pensamento jurídico atual, já não mais se fala em propriedade tomando-a no sentido burguês-liberal, como um direito absoluto, tratando-se a adequada utilização dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, entendido este como tudo aquilo que envolve a esfera da convivência humana, dentre elementos naturais, artificiais e culturais, verdadeiros requisitos que condicionam a existência de tal direito.

Assim, a noção mais completa que se pode atribuir a tal conceito, de acordo com o direito constitucional mais atualizado, requer uma compreensão da propriedade

⁶ cf. STF: RE 466343; HC 87585; RE 349703.

privada, de modo a assegurar a sobrevivência digna e obediência aos ditames da justiça social (art. 170, CF). É dizer que está tal direito fundamental intrinsecamente atrelado à sua função social e à defesa constitucional outorgada ao meio ambiente. Foge-se, com isso, do caráter eminentemente privatístico que caracterizou a construção doutrinária acerca da noção tradicional de propriedade.

É o texto do Código Civil de 2002:

Art. 1.228, § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Além disso, ao Município incumbe instituir a Política de Desenvolvimento Urbano, a qual tem o fim de impor determinações relativas ao cumprimento da função social da propriedade, a exemplo do planejamento do uso do solo, pautando-se por critérios sociais, econômicos, ambientais e culturais. Assim é que a proteção que a Constituição outorga à propriedade imobiliária urbana só tem sentido quando aquela passa a manifestar sua responsabilidade socioambiental, é dizer, compatibilizar-se com um ecossistema ecologicamente equilibrado, que não comprometa os interesses das futuras gerações.

Além de o Brasil ser parte da Convenção 169 da OIT sobre direitos dos povos indígenas e tribais dos países independentes, é também signatário da Convenção sobre Biodiversidade Biológica. Este tratado é um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio-ambiente, e, dentre outros aspectos, determina a proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais, associados à biodiversidade, à educação e à sensibilização pública.

2.5. Discussão sobre a constitucionalidade formal e material do Decreto 4.887/03.

2.5.1. Regularidade formal do Decreto.

O debate acerca da influência ocasionada pelo processo de aculturação das comunidades tradicionais, lançado pelas violações territoriais a que são estas sistematicamente submetidas no contexto brasileiro de extrema concentração fundiária, mostra-se indispensável à comunidade jurídica em um momento crucial como o que vivemos.

Contesta-se no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 3.239/DF, a legitimidade constitucional formal e material do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, o qual regulamentaria o artigo 68, do ADCT da Constituição Federal de 1988, que reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos “remanescentes” dos quilombos. Tal perspectiva é propugnada pelo antigo Partido da Frente Liberal, hoje Democratas, em favor do qual se pronunciaram como *amici curiae* a Confederação Nacional da Agricultura, a ARACRUZ Celulose, a CNA, a CNI e outras instituições que encabeçam a defesa do agronegócio e do mercado de terras no Brasil.

No âmbito do controle concentrado de constitucionalidade do Decreto nº 4.887/03, optou aquele partido político, em um primeiro momento por uma impugnação predominantemente formal do Decreto nº 4.887/03, para em seguida criticar a previsão (via decreto administrativo) da desapropriação de propriedades em que haja título de domínio particular, colocado à disposição do INCRA. A crítica ao dispositivo, exposta no âmbito da Corte Constitucional, finda com a alegação de que a caracterização das terras se dera de forma excessivamente ampla e em favor de titulares identificados mediante autoatribuição.

Do ponto de vista formal, alega-se, primeiramente, que tal ato regulamentar estaria disciplinando, de forma autônoma e direta, a Constituição Federal, sem qualquer supedâneo em lei formal. Teria o Presidente da República, assim, invadido esfera reservada à lei, ao editar tal ato normativo, em detrimento do princípio da legalidade e da separação dos poderes, concluindo-se que o decreto seria nulo por inconstitucionalidade formal. Essa é a linha de argumentação também dos *amici curiae* que se pronunciaram desfavoravelmente ao decreto (Bracelpa, CNA, CNI, o Estado de Santa Catarina, SRB e Parecer Carlos Velloso).

É interessante observar que, no âmbito da petição inicial da referida ADI 3.239/DF, não se atentou para a possibilidade de utilização da Convenção 169 da OIT em favor das populações quilombolas, até porque aquela somente se fez incorporar ao

direito brasileiro em 19 de abril de 2004, com o Decreto 5.051/04, que se seguiu ao Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Assim, aquela convenção internacional, que foi assinada em 1989, somente muito depois, em 2004, teve sua ratificação pelo Brasil enquanto país signatário, o que é, no mínimo, sintomático de que os governos brasileiros de até então teriam feito o que ao seu alcance estivesse para evitar que o exercício dos direitos territoriais das comunidades tradicionais se vissem efetivados.

O fato é que a Convenção 169 da OIT só veio a ingressar no âmbito da legislação doméstica após ser recepcionada pelo Decreto legislativo 143, de 20 de junho de 2002, sendo ratificada pelo Decreto presidencial nº. 5.051, de 19 de abril de 2004. Por se subsumirem os quilombos ao conceito dos povos tribais de que trata a convenção, sua aplicabilidade é perfeitamente plausível. Rechaça-se o argumento que defende a inexistência de fundamento legal ao ato regulamentador da delimitação territorial dos quilombos. Senão, vejamos como determina a Convenção 169, OIT:

Artigo 14: 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.||

Apesar da tardia incorporação do diploma convencional, o Decreto 4.887/03, ao designar o INCRA como responsável pela condução da regularização fundiária, já encontrava respaldo na Lei 7.668/88⁷, que criou a Fundação Cultural Palmares, com a redação que lhe outorgou a medida provisória 2.216-37/01, e na Lei 9.649, de 27 de

⁷ Lei 7.668/88, art. 2º: A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe: (...) III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.8.2001)

maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, além da previsão do artigo 84, VI, CF, que instituiu a possibilidade de o Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Nesse sentido:

Logo, a lógica que permeia a alegação da inconstitucionalidade é a de que, mesmo após 21 (vinte e um anos) da promulgação da CF/88, é melhor que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto 4.887/03 por aspectos formais e que o artigo 68 do ADCT continue sem aplicação, já que padeceria de regulamentação. Deste modo, a inércia do legislador se qualifica como uma opção legislativa para o descumprimento da norma estipulada pelo Poder Constituinte Originário. (CORREA, 2009)

O referido decreto presidencial é o principal documento para fomentar políticas públicas para os quilombos. Dentre outros aspectos, ele estabelece a autoidentificação como critério de definição das comunidades, garante que as terras ocupadas não se cingem à habitação, visa à preservação do espaço destinado à manutenção dos costumes e tradições culturais, além do que, quanto à formalização da aquisição das terras dos quilombos por parte das comunidades, impõe a inalienabilidade como atributo das terras coletivas.

A verdade é que o Brasil responde na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos por violações aos direitos das populações quilombolas, em especial, no que atina ao caso das comunidades maranhenses de Alcântara, em que se instalou uma estação espacial e decretou-se a expulsão e dispersão de diversas comunidades afrobrasileiras. Ora, se, a declaração da inconstitucionalidade do Decreto 4.887/03 se fizer, por aspectos estritamente formais, tende-se a escancarar a inércia do Poder Público e a conivência da mais alta Corte do Judiciário brasileira, não restando opção à Comissão Interamericana senão a de impor mais uma condenação ao Estado brasileiro por violações a direitos humanos, tal qual sucedeu com o caso da chacina do Carandiru e da violência doméstica em face de Maria da Penha.

A Comissão Interamericana vem reconhecendo a propriedade das terras pelas comunidades negras sul-americanas. Com base no artigo 21 da Convenção Americana, o Estado do Suriname já fora, no ano de 2005, inclusive, condenado por ter ordenado a

evacuação das terras da comunidade Moiwana, em combate a um grupo de oposição armado, tendo resultado tal operação na destruição do povoado e execução de cerca de 40 habitantes da comunidade. A Comissão reconheceu que, no caso daquela comunidade surinamês, estaria envolvido um direito de propriedade diferenciado, que demandaria medidas administrativas e legislativas para se fazer assegurar. O Estado do Suriname foi condenado pois não possuía, à época, legislação protetiva dos quilombos que tratasse da matéria – tal qual o Brasil, na hipótese de se declarar a inconstitucionalidade do decreto.⁸

2.5.2. Caracterização dos Titulares e das Terras e Desapropriação.

Indagação trazida de forma contundente pelos autores e réus de ações na esfera do Judiciário brasileiro, em detrimento da constitucionalidade do Decreto 4.887/03, diz respeito ao conceito atribuído a “remanescentes de quilombos”, citado pelo artigo 68 do ADCT-88. A resposta a tal questão se apresenta como fundamental, uma vez que determinante para se atribuir maior ou menor amplitude àquelas comunidades que efetivamente são protegidas pelo texto da Constituição.

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) estabeleceu a seguinte definição para procurar fixar os contornos impostos pelo artigo 68, ADCT-88:

Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar. Deste modo, comunidades remanescentes de quilombo são grupos sociais cuja identidade étnica os distingue do restante da sociedade (PINHEIRO, 2009).

⁸ Outro caso denunciado à Comissão, também em face do Suriname, é o da Comunidade Saramaka, que denunciou a violação aos seus direitos de propriedade e demandou medidas para suspender atividades de extração de madeira e mineração em suas terras. Na decisão de 2007, a Corte estabeleceu entre outras a determinação que o Estado de Suriname assegure a titulação coletiva das terras Saramaka e adote medidas legislativas e administrativas para garantir à comunidade o direito de consulta prévia sobre empreendimentos que tenham impacto sobre seu território bem como o acesso aos benefícios gerados por tais projetos.

Quanto ao tema, vale dizer que se tem criticado veementemente a opção do legislador constitucional pela utilização do termo “remanescente” para designar as organizações sociais de quilombados. Tal expressão abre espaço para o entendimento, defendido por alguns acadêmicos, pela grande mídia e por alguns representantes do Legislativo, que prega pela adoção de um conceito enrijecido de quilombo, ao qual se atribui uma característica esporádica, rara e poderia levar à falsa conclusão de que aquilo que hoje resta dos quilombos primitivos seriam apenas resquícios, meras “remanescências”. A atecnia terminológica utilizada, no entanto, não deve ser obstáculo a se empunhar em detrimento de quem o constituinte procurou de fato proteger.

O compromisso firmado pela Constituição Federal de 1988 para com a pluralidade do patrimônio histórico e cultural do país, assim como a defesa da diversidade racial, contida no *caput* do artigo 5º da CF, leva-nos a crer que a interpretação restritiva dos titulares do direito fundamental inscrito no artigo 68 do ADCT não tem razão de ser, a menos que se passe a advogar os interesses econômicos de latifundiários, especuladores imobiliários, empreiteiros e demais indivíduos ambiciosos nas terras ocupadas pelas comunidades negras. A nosso mensurar, a interpretação sistemática do conteúdo abordado pelo artigo 68 do ADCT conduz ao entendimento de que a proteção deve considerar os aspectos culturais compreendidos no conceito de quilombo. Assim, deve-se primar por uma noção que ampare a descendência de escravos e de ex-escravos, ainda quando a construção dos quilombos não tenha se dado pela mão de negros fugidos, mas seja resultante de herança, doações e até compra de terras, durante a vigência do regime escravocrata no país, ou mesmo depois dele.

Fato é que, com a expedição do Decreto 4.887/03, o critério adotado para a definição dos titulares passou a ser o da autoatribuição e, para a demarcação das terras, o da territorialidade. Isso significa que, atendida na intenção irrefutável do constituinte, a disciplina da matéria se pôs de modo que, por um lado, é a declaração dos próprios moradores das comunidades que lhes faz assumir a característica de quilombolas, assim entendidos aqueles que de tal forma se percebem e assim se declaram, tendo em vista suas práticas culturais, e, por outro, transcendendo a ideia de habitação, a relação cultural com a terra havida pelos pertencentes à comunidade é que determina a

amplitude territorial da proteção constitucionalmente outorgada. Outro ponto digno de nota concerne à observação de que a Convenção 169, da OIT não limitou à moradia os direitos territoriais das comunidades tradicionais, estendendo-os, dentre outros aspectos, às áreas indispensáveis à pesca, à roça, ao extrativismo, às manifestações culturais, aos ritos religiosos e à reverência aos mortos (CORREA, 2009). Perceba-se que os critérios exigidos pelo novo decreto, postos em consonância com aquele dispositivo incorporado do Direito Internacional, contrapõem-se aos colocados quando da vigência do Decreto 3.912/01, o qual passava a exigir a comprovação da posse desde os tempos imperiais e à época da promulgação da Constituição de 1988, o que dificultava enormemente a concretização do dispositivo constitucional, praticamente esvaziando-lhe o conteúdo e inviabilizando sua aplicabilidade.

Interessante notar que a noção de territorialidade rechaça qualquer aplicação de algum critério com base na cor da pele ou numa condição genética ou biológica para se definir aqueles em favor de quem os direitos territoriais quilombolas se fazem devidos. Isso porque não se poderia crer que todos os quilombos se manteriam de tal forma isolados que não se observaria miscigenação com o restante da população. Além do que, impor a não miscigenação às comunidades negras tradicionais se mostra como uma descabida interferência estatal no âmbito da vivência da sexualidade dos indivíduos, o que certamente não tem qualquer amparo jurídico.

Outra questão levantada pela ADI 3.239 concerne à constitucionalidade da desapropriação prevista no artigo 13 do Decreto 4.887/03. O dispositivo regulamentar assim dispõe:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.

§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.

Segundo alega-se na petição inicial daquela ação constitucional, a Carta Magna ter-se-ia limitado a impor ao Estado a obrigação de expedir os títulos reconhecendo a propriedade das terras, sendo-lhe vedado o poder de desapropriar terras alheias para transferi-la em favor dos quilombos, tanto como o de promover despesas públicas para fazer frente a futuras indenizações. Conforme se afirma, com base no artigo 5º, CF, a desapropriação necessariamente dependeria de ser estipulada por lei em sentido formal, não podendo ter por base instrumental um decreto ou qualquer ato de natureza administrativa, expondo a perigo o direito de propriedade.

Como se observa, a reivindicação que preocupa o autor no referido processo de controle abstrato de constitucionalidade é apenas a transferência dos bens registrados em propriedade de particulares, não alcançando as terras devolutas da União ou as dos Estados, já que a Constituição determina a emissão dos títulos e, efetivamente, nesses casos, o procedimento de reconhecimento territorial é mais simples. Traduzida em poucas palavras, na ADI 3.239 defende-se o patrimônio privado, direito constitucionalmente amparado – porém não ilimitado.

Certo é que o sistema registral brasileiro sempre foi falho e, em muitos casos, foram feitos registros de terras em nome de particulares onde havia áreas quilombolas e indígenas, sem que se tivesse sido observado tal fato. Por isso, considerando que a desapropriação seria o instrumento hábil a ser usado em caso de propriedade não invalidada por nulidade, prescrição ou comisso, isto é, para os casos em que o domínio particular fosse justo, a forma encontrada pelo Decreto 4.887/03 foi a de não sacrificar o direito reconhecido aos quilombolas, até porque na história do Brasil, eles foram sistematicamente esbulhados das suas terras, e preservar também o direito dos proprietários, assegurando-lhes indenização justa.

Especificamente sobre a desapropriação disciplinada no decreto, sua previsão é constitucional (art. 216, §1º, CF). De fato, tal intervenção do Estado no domínio privado, que se refere às terras pretendidas pelos quilombolas em poder de particulares, não corresponde à desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária, muito embora a incumbência de ambas tenha recaído sobre o mesmo órgão federal – o INCRA.

“Tinha coco a noite todinha. Eu brinquei de lapinha duas vezes: de anjo e de camponesa. Eu era do cordão azul. Eu sou do azul até o fim da vida...”.

Dona Ná



CAPÍTULO III: PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E URBANIZAÇÃO EM PARATIBE.

3.1. Território e patrimônio cultural imaterial das comunidades tradicionais.

É certo que ao interagir com a natureza, o homem nela interfere, com o intuito de organizá-la e adaptá-la às suas demandas e dela extrair ferramentas que lhe possam servir de utilidades. A cultura é o reflexo dessa intervenção humana na natureza, que cria códigos, sinais e comportamentos artificiais, que identifica grupos específicos e cria condições adequadas para satisfazer suas necessidades. (SCHMITTI, 2009).

O universo da cultura está ligado ao cotidiano, onde se apresentam os aspectos da vida, físicos, simbólicos e imaginários. E, principalmente no que se refere à cultura popular, é difícil se separar a esfera material da espiritual, o novo do velho, o sagrado do profano, o original da réplica. As manifestações culturais populares surgem das necessidades primeiras de trocas simbólicas e materiais para a sobrevivência em comunidade, ligadas a questões que vão da moradia à alimentação, da saúde à fé. A partir das condições ofertadas pela natureza e adequadas pela cultura, cada grupo social se manifesta de modo a criar referências, estabelecer diálogos e conquistar espaços sociais que lhe proporcionem uma vida melhor (SCHMITTI, 2009).

Bem define a UNESCO, na Convenção de Paris para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), *"as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural"*, como elementos integrantes do patrimônio imaterial. Nesse contexto, é de se afirmar a essencialidade que possui a

salvaguarda desses conhecimentos culturais com o passar do tempo para a população paraibana, representados pelos saberes e ofícios pertencentes aos moradores de Paratibe. Entende-se por cultura popular tradicional aquela produzida por povos e comunidades tradicionais, incluindo povos indígenas, quilombolas, ciganos, povos de terreiro, irmandades de negros, agricultores tradicionais, pescadores artesanais, caiçaras, faxinais, pomeranos, pantaneiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, marisqueiras, caranguejeiras, ribeirinhos, agroextrativistas, seringueiros, sertanejos, geraizeros, fundos de pasto, dentre outros grupos.

Segundo José Reginaldo Santos Gonçalves, a ideia de patrimônio é milenar, presente nas diversas sociedades humanas, inclusive nas tribais (ABREU, 2003, p. 22). Ensina ele que o patrimônio se constitui enquanto categoria de pensamento e contribui para o entendimento da vida social e cultural de uma população. O autor assim reflete sobre a noção de patrimônio cultural imaterial:

É possível preservar uma “graça” recebida? É possível tomar os “sete dons do Espírito Santo”? Certamente não. Mas é possível, sim, preservar por meio de registros e acompanhamento, lugares, objetos, festas, conhecimentos culinários, etc. É nessa direção que caminha a noção recente de “patrimônio intangível”, nos recentes discursos brasileiros acerca do patrimônio.

É curioso, no entanto, o uso dessa noção para classificar bens tão tangíveis quanto lugares, festas, espetáculos e alimentos. De certo modo, esta noção expressa a moderna concepção antropológica de cultura. Segundo ela, a ênfase está nas relações sociais, ou mesmo nas relações simbólicas, mas não nos objetos e nas técnicas. A categoria “intangibilidade” talvez esteja relacionada a esse caráter desmaterializado que assumiu a referida moderna noção antropológica de cultura (ABREU, 2003, p. 27).

Inicialmente, é necessário entender-se que, em se tratando de comunidades tradicionais, o território não se mostra meramente como um tema a tratar exclusivamente sobre a terra, pois não se cinge à ideia de espaço físico. Na verdade, ao se abordar o território das comunidades tradicionais e suas causas específicas, este deve ser entendido como um patrimônio imaterial e é, nesse caso, fundamental para o desenvolvimento de todas as atividades típicas dessa comunidade, tais como suas formas de expressão, seus ofícios, seus lugares representativos, seus modos de criar, fazer e viver, aqui também entendidos como patrimônio imaterial.

De fato, os elementos que circundam um indivíduo estão carregados de significados e possuem um valor simbólico, inconcebível àqueles que não participam

daquele sistema cultural. Os objetos e seus modos de confecção e utilização, a forma como se interfere na natureza, as relações sociais, tudo está carregado de significados e são os atributos capazes de demarcar o *território simbólico*, ao qual pertence um indivíduo ou grupo social, sendo assim, capazes de definir sua distinção [deste indivíduo ou grupo social] para com outro.

Essa relação com o espaço físico, comunitária e subjetivamente percebido enquanto território, é muito particular para cada grupo social. Emblemático é o exemplo dos ciganos, povo viajante que raramente se fixa num determinado espaço físico, os quais, em sua trajetória nômade, levam consigo seu território simbólico, em seu modo de vida e objetos encharcados de significado.

Nesse contexto, um exemplo que também podemos trazer à tona acerca da importância que o território tem para as populações tradicionais é um costume característico da comunidade de Caiana dos Crioulos, quilombo localizado no agreste paraibano. Nessa comunidade, quando morrem o pai e a mãe de uma família, tradicionalmente, na casa onde eles moravam não passa a morar ninguém, nem o terreno a integrar a propriedade de qualquer dos descendentes. A casa é imediatamente demolida e no chão onde ela houvera sido erguida é construído um espaço sagrado, como uma pequenina capela, onde são colocados objetos pessoais, fotos, imagem do santo de devoção da família, flores e velas. Normalmente, quem cuida desse espaço são os filhos dos antigos moradores, que têm verdadeira reverência àquele local de devoção. Ora, que espaço físico no mundo inteiro poderia substituir, em valor simbólico e em significado, aquele onde os pais de alguém residiram durante toda sua vida e representa para ele e seus descendentes a lembrança que aqueles deixaram?

O vínculo que interliga as pessoas entre si e ao espaço por elas ocupado, assim como sugerira Benedict Anderson ao tratar das “nações” é, sem dúvida, por aquelas “imaginado”, uma vez que não se faz por meio de algum critério objetivo e mensurável, mas se trata de algo que habita o subjetivismo coletivo e representa a “imagem viva da comunhão entre eles” (ANDERSON, 2008, p. 32). A tal vínculo chamamos de identidade, cuja consequência principal é o sentimento de pertencimento, que conduz à autodefinição enquanto integrante de um determinado grupo social, no caso, as comunidades quilombolas. Estas pessoas, reconhecendo sua forma de vida e manifestações tradicionais próprias percebem-se enquanto grupos étnicos que vivem

sob condições culturais específicas, identificam-se com a cultura afrobrasileira e se autoconcebem como quilombolas.

As danças, as festas, as brincadeiras, as histórias, a indumentária, a poesia popular e até mesmo as superstições de um povo fazem parte do seu patrimônio intangível. Resguardá-lo, no processo de envelhecimento desses artistas, constitui um ato indispensável de construção da identidade cultural, de vital importância na afirmação e na proliferação da cultura local, além de se tratar de um ato de amparo e respeito aos artistas populares.

Insta trazer à discussão a importância atribuída à memória individual e coletiva:

A rememoração individual se faz na tessitura das memórias dos diferentes grupos com que nos relacionamos. Ela está impregnada das memórias dos que nos cercam, de maneira que, ainda que não estejamos em presença destes, o nosso lembrar e as maneiras como percebemos e vemos o que nos cerca se constituem a partir desse emaranhado de experiências, que percebemos qual uma amálgama, uma unidade que parece ser só nossa. [...] É interessante ainda apontar que a memória é um objeto de luta pelo poder travada entre classes, grupos e indivíduos. Decidir sobre o que deve ser lembrando e também sobre o que deve ser esquecido integra os mecanismos de controle de um grupo sobre o outro. (KESSEL, 2010)

Vale observar ainda que a questão da identidade cultural quilombola está diretamente atrelada à sua dimensão territorial. Assim, o território assumiu um papel crucial na sobrevivência e na dinâmica dos costumes e tradições daquelas populações, refletindo-se em suas formas culturais. Por isso, uma compreensão meramente física dada ao conceito de território, termina por menosprezar indícios socioculturais de grande valor para sua apreensão, terminando por conduzir a uma vagueza conceitual incontornável, em detrimento da significação que efetivamente ele adquire. Na verdade, a vida das pessoas está diretamente relacionada ao território em que vivem, sendo indispensável a preservação das relações de territorialidade que aquelas guardam para com o lugar de onde extraem o sustento e dão continuidade aos ofícios, celebrações, mitos e às formas de expressão com que se manifestam culturalmente.

Por isso, quando alguém se refere a comunidades tradicionais, precisa ter claro que, para estas, a relação simbólica está diretamente ligada ao espaço, que é carregado de sentido e que a terra por estas ocupada, a qual, à primeira vista, se apresenta como um patrimônio material, tangível, palpável, passa a ostentar um valor imaterial, porque

impregnado de valor, de modo que não haveria espaço físico no mundo que pudesse substituir aquele *habitat* específico, com o qual a comunidade se relacionou, traçou sua história, seus símbolos e desenvolveu sua cultura. Assim, a questão fundiária quilombola não pode ser tratada apenas como uma questão de terra, a ser submetida a uma mera reforma agrária, pois não haveria reassentamento capaz de carregar consigo os valores e significados que, para cada comunidade negra, seu território específico representa.

Ao abordar o conceito de bens integrantes do patrimônio cultural, a Constituição Federal garantiu juridicidade à tutela do patrimônio imaterial e passou a reconhecer a importância daqueles bens portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, atribuindo finalmente o caráter de patrimônio nacional à diversidade cultural brasileira e outorgando relevância jurídica aos valores populares, indígenas e afrobrasileiros. (DUPRAT, 2007, p. 109).

Assim, faz-se imprescindível pensar em meios de se assegurar que a dinâmica dos costumes e tradições dos descendentes dos povos africanos no Brasil, tal como devem ser preservadas as relações culturais destes para com o território, em nome da heterogeneidade racial e do pluralismo, constitucionalmente amparados. Por isso é que a auto-atribuição da identidade quilombola se coloca como o primeiro passo para a regularização territorial e decorre de um processo oriundo no seio das próprias organizações quilombolas. Estas, visualizando em sua cultura, expressões e celebrações próprias reconhecem-se enquanto pertencentes a grupos que vivem sob condições culturais específicas, identificam-se com a cultura afrobrasileira e se autodefinem como quilombolas.

3.2. Urbanização em Paratibe: o solo como mercado.

O século XX se viu marcado por uma acelerada e desorganizada migração demográfica do campo para as cidades. No Brasil, o processo de urbanização se encaminhou de maneira ainda mais veloz que nos países capitalistas mais avançados, o

que tem contribuído para uma crescente explosão demográfica dos principais centros urbanos e das capitais estaduais, com seus respectivos efeitos deletérios. A crescente industrialização, a massificação do uso do automóvel e a respectiva multiplicação de rodovias, o êxodo rural decorrente da concentração fundiária e automação no campo, dentre outros fenômenos, relacionados à falta de planejamento urbano e à escassez de infra-estrutura das periferias urbanas, têm contribuído para que a urbanização dos espaços físicos venha atirando em situação de pobreza extrema um contingente cada vez maior de excluídos do acesso ao solo urbano.

É de se constatar que, no Brasil e em outros países da América Latina, a desigualdade de oportunidades tem sido a característica mais marcante do processo de urbanização. Nesse ínterim, a favelização se acentua como uma das principais expressões territoriais dessas desigualdades metropolitanas. Não há um número preciso em que se possa identificar a quantidade total de domicílios alojados em favelas, loteamentos e condomínios habitacionais irregulares ou clandestinos e outras formas de assentamentos precários⁹, mas é certo que a maior parte das cidades brasileiras padece de problemas estruturais decorrentes da precariedade habitacional.

A violência, a precariedade das moradias, muitas delas colocadas em áreas de risco de desmoronamento e enchentes, o transporte público caro e deficitário, a escassez de infra-estrutura para lazer e cultura, a ausência de saneamento básico e tratamento do lixo, que resultam em sérios problemas de saúde pública, dentre inúmeras outras complicações, têm se apresentado como consequências desse inchaço populacional. A urbanista Raquel Rolnik, com muita propriedade, aponta que:

Em um dos movimentos socioterritoriais mais rápidos e intensos de que se tem notícia, a população brasileira passou de predominantemente rural para majoritariamente urbana. Este movimento - impulsionado pela migração de um vasto contingente de pobres - ocorreu sob a égide de um modelo de desenvolvimento urbano, q basicamente privou as faixas de menor renda da população de condições básicas de urbanidade ou de inserção efetiva à cidade. Além de excludente, tal modelo mostrou-se também altamente concentrador: 60% da população urbana vivem hoje em 224 municípios com mais de 100 mil

⁹ A ONU define o que vem a ser assentamento precário da seguinte forma: trata-se de um assentamento contíguo, caracterizado por condições inadequadas de habitação e/ou serviços básicos. Um assentamento precário é frequentemente não reconhecido/considerado pela prefeitura como parte integral da cidade. Cinco componentes refletem as condições que caracterizam os assentamentos precários: 1) status residencial inseguro; 2) acesso inadequado à água potável; acesso inadequado a saneamento e infra-estrutura em geral; 4) baixa qualidade estrutural dos domicílios e 5) adensamento excessivo (PINHEIRO, 2008)

habitantes, dos quais 94 pertencem a aglomerados urbanos e regiões metropolitanas com mais de um milhão de habitantes. (...).

Excluídos do marco regulatório e dos sistemas financeiros formais, os assentamentos precários foram autoproduzidos por seus próprios moradores com os meios que se encontravam à sua disposição: salários baixos, insuficientes para cobrir o custo da moradia; falta de acesso aos recursos técnicos e profissionais; e terras rejeitadas ou vetadas pela legislação ambiental e urbanística para o mercado imobiliário formal.

Assim, em terrenos frágeis ou áreas não passíveis de urbanização, como as encostas íngremes e as várzeas inundáveis, além das vastas franjas de expansão periférica sobre as zonas rurais, vai sendo produzida a “cidade fora da cidade”, desprovida das infra-estruturas, equipamentos e serviços que caracterizem a urbanidade. (PINHEIRO, 2008).

Na comunidade de Paratibe, a urbanização do espaço é um fenômeno recente, que tem tomado importância a partir da década de 60, mas que afeta em cheio o estilo de vida dos moradores e, conseqüentemente, suas expressões culturais populares, de maneira que as manifestações tradicionais são obrigadas a, cada vez mais, conviver e se adaptar às formas “modernas” de fazer e viver. Compreender até que ponto tal convivência com o estilo urbano de vida se torna uma desconfiguração de direitos é o fim a que se propôs a pesquisa em tela. Procurando responder a esta indagação, sentimos que o impacto cultural oriundo do estilo urbano de vida só pode ser entendido de forma sistêmica, ou seja, inserido numa rede de fatos sociais que repercutem diretamente no âmbito da cultura popular local.

Ocorre que há cerca de vinte anos atrás, tendo sido o bairro do Valentina de Figueiredo construído por cima do território tradicionalmente ocupado pela comunidade de Paratibe, a cidade e o desenvolvimento urbano-capitalista foram trazidos mais para perto do quilombo. Com o avançar da urbe e a valorização econômica do litoral sul da cidade, os olhos dos especuladores imobiliários recaíram-se sobre Paratibe e muitos loteamentos e granjas foram surgindo em pleno território quilombola, em detrimento do seu tradicional aproveitamento coletivo pela comunidade.

Paratibe é considerada uma comunidade rurbana (CAVALCANTE, 2004, p.2-4), notadamente caracterizada pela presença de subespaços em que o viés rural ainda resiste, como sucede nas áreas ocupadas pela população tradicional (muito embora a construção civil local tenha mostrado extremo interesse na aquisição de imóveis na área, geralmente comprados a preços irrisórios) e também nas granjas particulares (apesar de algumas das quais não terem mantido a preservação florestal que lhes era

obrigatória). No entanto, a região tem sido alvo do interesse de grandes proprietários imobiliários, sobretudo após a disponibilização de fundos do governo federal reservados a financiamentos de casas a pessoas de baixa renda. Percebe-se com isso que tal política habitacional tem contribuído avassaladoramente com o avanço predatório da urbe e, longe de buscar promover o acesso à urbanidade dos futuros moradores, encaminha-se no sentido de asseverar a exclusão social, tendo escolhido a localização de tais conjuntos em locais periféricos, distantes e precários. É o caso, para citar, do loteamento Nova Mangabeira, recentemente inaugurado, cujos habitantes foram alojados em meio a uma verdadeira precariedade de condições de sobrevivência.

Além desses problemas de definição territorial, a população de Paratibe tem sido atordoada por uma série de impasses com estelionatários que tentam se valer da ingenuidade de pessoas da comunidade para embutir-lhes ideias de que o seu maior investimento seria a venda daqueles terrenos, geralmente comprados a valores insignificantes e revendidos a preços estrondosos, a indivíduos que às vezes sequer tomam conhecimento da existência de uma comunidade quilombola na área e haverão de ter os terrenos serem desapropriados pelo INCRA, no futuro, quando da demarcação territorial.

A procura do mercado de imóveis aumenta em decorrência de que a única rota ainda possível de crescimento populacional da cidade de João Pessoa ainda é na direção do litoral sul, que conta ainda com espaços pouco habitados e praias praticamente intactas. Temos verificado o propósito especulativo das grandes empresas do setor imobiliário a ambicionar o território da comunidade, o qual vai perdurar porquanto não se concluir a regularização fundiária por parte do INCRA.

Sobre especulação imobiliária, G. Bolaffi, citado em Otilé Pinheiro, aduz:

“O fenômeno só encontra explicação no fato de q uma parte considerável da riqueza criada no país transfere-se continuamente dos cofres públicos para aqueles dos proprietários de imóveis, sem q para isso seja necessário qq tipo de ação empresarial, nenhum investimento produtivo, nenhuma espécie de risco. O mecanismo q opera esta ilusória partenogênese da riqueza é criado e alimentado pelo próprio poder público, qdo deixa de cobrar, por meio de impostos adequados, os investimentos q realiza nos serviços públicos, responsáveis pela valorização imobiliária. (...) As consequências dessa prática governamental não se limitam a uma flagrante iniquidade tributária, mas transformam a propriedade imobiliária no santuário da especulação parasitária que persegue o lucro sem risco. A demanda de terrenos urbanos adquire uma dimensão especulativa, parcelas consideráveis de terrenos urbanizados são

retidas ociosas, as cidades se espalham, os custos de implantação e operação de serviços públicos se elevam e, sobretudo, se elevam os custos da habitação. (...) A política fundiária no Brasil, cuja principal característica é a ausência de impostos significativos sobre a propriedade imobiliária, se transforma assim no principal mecanismo por meio do qual os capitais provenientes da arrecadação tributária são transferidos aos proprietários de casas e terrenos". (2008, p. 23s)

O sistema de iluminação pública oferecido à comunidade de Paratibe é insuficiente e o fornecimento elétrico, problemático, sendo comum o uso de gambiarras pela população, já que as concessionárias do serviço público não têm uma política de abastecimento abrangente a todos os núcleos familiares. O mesmo pode ser dito acerca da prestação do serviço de água e esgotos. Há períodos em que a falta d'água se estende por semanas. Muitas casas optaram pelo uso de fossas, já que não passa condutor subterrâneo pela região, mas não é difícil encontrar encanações encaminhando excrementos para o rio onde a população pesca.

Por se tratar Paratibe de uma região de periferia e, como ocorre com todas as outras comunidades de proletários que residem distante do centro da cidade, o serviço de transporte coletivo é ofertado de modo a exigir o mínimo de investimento das empresas que monopolizam o mercado, não sendo suficiente para responder satisfatoriamente à necessidade imensa de circulação, gerando um caos diário. Existem dois únicos microônibus, a servir à população, os quais só rodam simultaneamente no horário de pico (de 05h30 às 08h e de 17h a 19h30). Cada motorista é responsável por catorze voltas diárias, enfrentando estradas esburacadas e de barro. Quando há atraso do ônibus, o serviço de integração temporal não funciona e o consumidor é obrigado a pagar nova passagem.

A verdade é que a precariedade dos assentamentos instalados nas zonas urbanas de periferia funciona de modo a reproduzir o bloqueio ao acesso às oportunidades econômicas e de progresso humano que a cidade proporciona, servindo de agente multiplicador de exclusão. Além disso, por se tratarem de locais isolados, onde o patrimônio aquisitivo é escasso, a circulação de profissionais da segurança pública é ocasional, quando não visa à perseguição de moradores locais. Torna-se o espaço ideal para a propagação do tráfico de drogas, cuja presença está cada vez mais próxima, sobretudo com a instalação do condomínio "Torre de Babel", situado no bairro do Valentina de Figueiredo, o qual é um dos locais mais violentos da cidade, em que o

índice de homicídios é dos mais altos. No local, é fácil a aquisição de pedras de *crack* por adolescentes e grande o consumo, sobretudo com a carência educacional e de espaços de lazer.

3.3. Cultura popular e Urbanismo.

Em visita do projeto "Nos quatro cantos do mundo - os cocos do Nordeste brasileiro", financiado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional¹⁰ à comunidade de Paratibe, constatou-se o atual adormecimento de manifestações culturais tradicionais, como o coco-de-roda e a ciranda, hoje ainda presentes, mas apenas na lembrança carinhosa dos moradores mais idosos. Aos pesquisadores contaram os mais velhos que era comum o coco raiar a madrugada, seguido de um saudoso banho de rio, para lavar as impurezas, no meio da mata. O antigo dono da zabumba era conhecido como José "Calango", que, conforme contaram, morreu, sem deixar alguém para continuar a brincadeira.

O coco-de-roda, como outras manifestações tradicionais, é uma expressão cultural secular, cujo legado os mestres e brincantes preservam e recriam. Tal expressão faz parte de representações performáticas simbólicas que habitam a memória dos moradores de Paratibe, que, com o povo nordestino, resistiu à história e à pobreza (também secular), e a recordação persiste até hoje. Também se ouviram relatos da antiga existência de rabequeiros na região, lapinhas, ladainhas e procissões, nenhuma das quais ainda em atividade. Atualmente, como manifestações culturais de Paratibe podemos arrolar o artesanato, a capoeira, a confecção de fuxicos, a pesca artesanal, além das lendas e histórias populares contadas pelos moradores mais velhos. Outras comunidades quilombolas da Paraíba e de outros Estados preservaram a arte com barro, constituindo verdadeiro elo de ligação entre elas.

A cultura popular tem seu fundamento na oralidade e corresponde aos "mores materiais e simbólicos do homem rústico, sertanejo ou interiorano, e do homem pobre

¹⁰ Pesquisa realizada pelo Coletivo de Cultura e Educação Meio do Mundo, destinada à realização do inventário dos cocos como patrimônio imaterial brasileiro.

suburbano, cujos costumes não foram de todo assimilados pelas estruturas simbólicas da cidade moderna” (BOSI, 1992, p. 308). É um conjunto de práticas culturais, levadas a cabo pelos estratos inferiores da população. Não se trata de enxergar na cultura popular um tipo de expressão que esteja em vias de desaparecimento, por conta da ação da urbanização, mas pelo contrário, em virtude de seu caráter dinâmico, assume ressignificações a cada novo contexto, inclusive diante de tal fenômeno. No entanto, o que se tem visto em Paratibe é que a exposição a uma situação de dificuldades de sobrevivência extremas, em especial no que tange ao acesso e uso do solo, tem contribuído para que muitos moradores se sintam obrigados a deixar aquele espaço, em busca de melhores condições de vida. Esta migração, obviamente, tem repercussão em detrimento da dinâmica da cultura popular local, cuja forma de ensinamento requer a vida em comunidade e momentos de convivência entre os jovens e os detentores do saber tradicional.

Ocorre, contudo que, por vezes tratadas como obsoletas e desobedientes aos padrões formais exigidos pela indústria cultural hegemônica, as produções da cultura popular, apesar da riqueza e da diversidade que representam, vêm atravessando um processo de depreciação estética. Muitos jovens das comunidades tradicionais, afetos aos conceitos trazidos pela televisão e rádio, passam a olhar com discriminação a proposta estética da cultura popular. Com o crescimento incontrolável das zonas urbanas das cidades, uma série de impactos termina por se causar às formas de vida das populações nativas dos espaços alcançados pela urbanização, sejam eles de índole econômica, social, ambiental, religiosa ou cultural. Para Nestor Garcia Canclini, a “hibridação cultural” é um fenômeno que tem alcançado em cheio as comunidades rurais:

Sem dúvida, a expansão urbana é uma das causas que intensificaram a hibridação cultural. O que significa para as culturas latino-americanas que países que no começo do século tinham aproximadamente 10% de sua população nas cidades concentrem agora 60 ou 70% nas aglomerações urbanas? Passamos de sociedades dispersas em milhares de comunidades rurais com culturas tradicionais, locais e homogêneas, em algumas regiões com fortes raízes indígenas, com pouca comunicação com o resto de cada nação, a uma trama majoritariamente urbana, em que se dispõe de uma oferta simbólica heterogênea, renovada por uma constante interação do local com redes nacionais e transnacionais de comunicação. (1997)

Hoje, temos visto evidenciar-se uma voraz descaracterização cultural a afligir a comunidade de Paratibe, o que preocupa os interessados na preservação da dinâmica cultural popular do lugar. A crescente invasão urbana daquele quilombo tem feito, inclusive, com que ofícios tradicionais, como a pesca artesanal e a coleta de frutos, venham sofrendo a pressão exercida pela especulação imobiliária e pela privatização do espaço. Nesse passo, é comum habitantes optarem por trabalhar como pedreiros na construção civil, porque mais financeiramente viável. Da mesma forma, a migração, muitas vezes, passa a se colocar como imposição diante das dificuldades estruturais que se apresentam, contribuindo para a descaracterização do quilombo e sua rearticulação enquanto periferia urbana. A vivência comunitária, as brincadeiras tradicionais populares, o aprendizado com os moradores mais velhos têm sido obrigadas a conviver com essa nova realidade, de forma muitas vezes predatória.

Pode-se dizer ainda que, em Paratibe, a manifestação das religiões provenientes das múltiplas etnias africanas foi praticamente esmagada pelo imperialismo religioso cristão, que sempre associou tal culto à adoração do demônio, sendo comum ouvir moradores dizerem que no espaço onde antes havia terreiros, hoje se “veem assombrações”. Muitas pessoas que conduziam os rituais sagrados aos orixás foram reprimidas por outros moradores do lugar, de maneira que já não há mais nenhum terreiro de umbanda ou candomblé na região, o que é, no mínimo, sintomático da perseguição a tais rituais, confirmada pelos relatos de alguns moradores. Em compensação, não faltam igrejas católicas e protestantes no lugar e é visível o quanto, sobretudo estas, falando em nome de um deus rígido que não tolera idolatrias ou feitiçarias, atualmente têm estimulado o desapego à identidade negra uma vez a qual, segundo suas crenças, conduziria aos rituais sagrados do candomblé. Como se sabe, no Brasil, além de forçados a abandonar o idioma iorubá e seus dialetos de origem e adotar a língua portuguesa na comunicação entre si, à época da colônia, os escravos eram proibidos de praticar qualquer religião de origem africana ou mesmo de realizar suas festas e rituais. Na maior parte das vezes, tinham que seguir a religião cristã, imposta pelos senhores, embora nem sempre fosse espontânea e pacífica esta adesão.

3.4. Da Atuação do Ministério Público Federal no âmbito da comunidade de Paratibe

O artigo 129 da Constituição Federal cometeu ao Ministério Público, enquanto função institucional, o dever de velar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover o inquérito civil e a ação civil pública, conforme seu juízo de necessidade, possibilidade e tipicidade. Importa observar que a disciplina da ação civil pública é o propósito da Lei 7.347/85, com vistas à responsabilização de pessoas físicas e jurídicas por danos morais e patrimoniais, causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Sendo o dever de titulação das terras dos quilombos incumbência da União, e tendo esta eleito a Fundação Cultural Palmares para o reconhecimento da autodeclaração das comunidades quilombolas e o INCRA como órgão responsável pelo procedimento para efetivação daquele benefício constitucional, dada sua estrutura operacional e conhecimentos na questão fundiária, a competência para a apreciação de litígios territoriais envolvendo comunidades quilombolas foi outorgada ao crivo da Justiça Federal, perante quem atua o Ministério Público Federal.

Para além disso, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu artigo 6º, atribuiu ao *Parquet* promover “a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às *minorias étnicas* e ao consumidor” [grifamos]. Ao lado do art. 216, §5º, da lei Maior, que determinou o tombamento de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”, a Constituição instituiu o direito destas comunidades étnicas à propriedade das terras por elas ocupadas, sendo sua defesa ocupação cabida ao Ministério Público da União.

Quanto às violações ambientais ocorridas na Mata da Portela, circunscrita naquele território quilombola, estas terminaram, mediante denúncia realizada por funcionárias do INCRA, por acarretar abordagem da Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de João Pessoa (SEMAM/JP), tendo sido verificada a

presença de máquinas de construção e detectada a existência de uma carvoaria clandestina numa propriedade rural local, além de terem sido apreendidas algumas motosserras.

Procurado por representantes da comunidade sob nosso acompanhamento, o Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, recomendou à Prefeitura Municipal que não autorizasse a implantação, operação, comercialização de qualquer loteamento, ou construção dentro da área onde pretende como sua a comunidade quilombola de Paratibe, sem a aprovação da população por seus legítimos representantes, e promovesse a demarcação da área através de georeferenciamento. Até o momento, no entanto, tal providência não foi efetivada, o que nos leva a crer que alguma conivência há diante do capital imobiliário.

Em decorrência do acentuado número de pessoas estranhas à comunidade, temos constatado a presença de inúmeras porteiras colocadas em granjas particulares, construídas com o fito de bloquear à comunidade o acesso ao Rio do Padre e ao Rio Cuiá. Em virtude do declínio da atividade pesqueira, decorrente, sobretudo, da poluição fluvial, e diante das dificuldades trazidas ao cultivo comum da terra pela sua apropriação indevida, a população de Paratibe tem assistido cada vez mais familiares migrarem para lugares distantes, em busca da melhoria de suas condições de sobrevivência. Muitos dos moradores que ficam optam por mudar de profissão, não raramente optando por trabalhar na construção civil, fruto da especulação imobiliária local, a qual lhe viola os direitos territoriais e interfere diretamente na relação que a comunidade tem com a terra, em nome da irrisória remuneração pelo serviço prestado.

Diante de recente desmatamento irregular havido na área de preservação permanente da Mata da Portela, cujo fim era a implantação de um loteamento clandestino, destinado à construção de conjuntos residenciais e moradias populares, o Ministério Público Federal, averiguando a regularidade ambiental do loteamento e tendo descoberto a clandestinidade do empreendimento, ajuizou ação civil pública, requerendo que o juiz determinasse, em sede de liminar, a paralisação das obras e proibisse qualquer alteração física na área, sob pena de multa.

O desflorestamento que ali começou a ser implantado sem qualquer espécie de autorização urbanística, projeto ou licença ambiental e, em diligência de fiscalização das obras realizada no local por fiscais da Secretaria de Meio Ambiente de João Pessoa,

constatou-se: a ausência de licença prévia, supressão de árvores nativas, ausência de planta do empreendimento aprovada, atividade de carvoaria, dentre outras irregularidades. Em ação civil pública impetrada, o Ministério Público Federal pediu também que fossem os réus proibidos de realizar vendas, promessas de venda, reservas, hipotecas, ou qualquer tipo de negócio jurídico visando à comercialização da terra em questão. Ainda em caráter liminar, o MPF requereu que os réus apresentassem Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) à Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente (SUDEMA) e à prefeitura de João Pessoa, sob pena de multa diária.

Considerando que a área de Paratibe encontra-se em processo de demarcação para titularidade quilombola, parece-nos importante asseverar mais uma vez a relação de dependência existente entre a cultura daquela comunidade tradicional e os laços territoriais historicamente erigidos. Nesse ínterim, convém observar que os conflitos ambientais havidos no âmbito do espaço pretendido como seu pelos quilombolas do local fazem parte da disputa territorial e se colocam como violações ao estilo de vida daquela população.

Como defendido em várias oportunidades neste trabalho, não é possível restringir o conceito de território sem considerar suas implicações culturais, nem tampouco desconsiderar que o impacto ambiental vivenciado em Paratibe é reflexo da instabilidade lançada quanto à titularidade das terras. Ao passo que se pretendem ver erguidos loteamentos, condomínios, prédios, em lugar da reserva florestal de onde retira suas formas de sobrevivência a população de Paratibe, parece-nos saltar aos olhos que o conflito inaugurado, mais que uma questão de ordem ambiental, compõe a disputa permanente pela propriedade daquele espaço físico.

CONCLUSÃO

É necessário frisar que a questão da identidade cultural quilombola está diretamente atrelada à sua dimensão territorial. Os direitos culturais e étnicos das populações tradicionais, tais como o direito à identidade, à memória, à expressão cultural, à história, à diversidade, à proteção das suas formas de fazer e viver, não podem ser compreendidos senão ligados ao pleno exercício de sua territorialidade. Como dissemos, a demanda fundiária dos quilombos é parte integrante do processo de formação territorial do país, e ao se refugiarem em espaços afastados da sociedade europeia no Brasil escravocrata, os primeiros negros, fugidos ou não, passaram a construir sua relação com o espaço através de práticas socioculturais, que integram o patrimônio cultural dos povos quilombolas.

Assim, o território assumiu um papel crucial na sobrevivência e na dinâmica dos costumes e tradições daquelas populações, refletindo-se em suas formas culturais. Por isso, uma compreensão meramente geofísica dada ao conceito de território, ao desprezar indicativos socioculturais de extrema relevância para sua plena compreensão, terminaria por conduzir a uma vagueza conceitual incontornável, em detrimento da significação que efetivamente ele adquire. Na verdade, a vida das pessoas está diretamente relacionada ao território em que vivem, sendo indispensável a preservação das relações de territorialidade que aquelas guardam para com o lugar de onde extraem o sustento e dão continuidade aos ofícios, celebrações, mitos e às formas de expressão com que se manifestam culturalmente.

O que verificamos em nossas análises de campo em alguns quilombos da Paraíba que visitamos no decorrer da elaboração do presente estudo foi que estes são comunidades que, longe de meras “remanescências” históricas, estão muito vivas, lutando contra a opressão racial camuflada pelo mito da democracia étnica brasileira e

pela implementação de políticas públicas que, embora constitucionalmente postas, ainda tardam a se efetivar plenamente. Esta foi a razão pela qual optamos por utilizar a expressão “remanescentes” no âmbito da presente pesquisa sempre entre aspas, de modo a negar sua natureza excepcional.

Importa redizer: a ligação que os povos quilombolas possuem com a terra, mais que de sobrevivência, é uma relação cultural. Em Paratibe, a relação havida tradicionalmente com o solo ensejou hábitos de cultivo e coleta, com base no uso coletivo da propriedade. A base econômica da população se faz com a venda dos produtos do trabalho agrícola e pesqueiro. Noutras comunidades quilombolas paraibanas é comum também o manuseio artístico do barro. Daí porque se dizer que delimitar o território e preservar o meio ambiente de forma sustentável é fundamental para a sobrevivência das comunidades “remanescentes” dos quilombos, sua cultura popular e seu trabalho, estritamente conexos àquele, sem o qual as características essenciais da comunidade tendem a se deteriorar. Naquela comunidade, a coleta de frutos, os banhos de rio, o passeio de jangada e canoa e a pesca artesanal são costumes tradicionais cultivados pelos moradores da região, integrando o patrimônio cultural imaterial daquele quilombo.

A nosso mensurar, percebe-se que os dois maiores problemas encontrados pelas comunidades tradicionais, quais sejam as dificuldades encontradas para a consecução da terra e os obstáculos que se vislumbra para a preservação e ressignificação de sua cultura, em Paratibe, viram-se verdadeiramente potencializados com a ampliação do contato com a zona urbana de João Pessoa. Com o estreitamento das relações com a sociedade branca, que nunca deixou de ser autoritária, e, mais que tudo, com a chegada dos meios de comunicação em massa, que passaram a disputar com as formas comunitárias de entretenimento e convivência, as pessoas da comunidade foram se apegando a outras formas de cultura, com as quais também se identificam.

Por isso mesmo, cumpre tratar de alguns aspectos sensíveis. O primeiro deles diz respeito à dificuldade que muitos indivíduos da comunidade encontram, passados anos da abolição formal da escravidão, em se perceberem membros de um grupo étnico específico e entenderem, por exemplo, o caráter coletivo da propriedade, outrora claro, mas muitas vezes não mais, dada a inserção no contexto de propriedade individual capitalista. Aliás, recuperar o sentimento de propriedade grupal dos primeiros

quilombos talvez seja o maior percalço cultural para delimitar o território das comunidades quilombolas.

Além disso, o solo urbano, extremamente valorizado, por ocasião de sua localização litorânea, tem chamado a atenção de especuladores e, diante da precária assistência prestacional por parte de todas as instâncias estatais, sua venda passa a representar, por um lado, a possibilidade de manutenção e sobrevivência imediata, ao passo que contribui para a desconfiguração e desagregação do quilombo, perante o avanço socioespacial urbano.

Alguns habitantes do quilombo, embora visivelmente ligados à cultura afrobrasileira, inclinam-se a negar a história de seus ancestrais, por vezes, inclusive, envergonhados de sua cor. Creditamos tal fato, contudo, à continuidade da repressão racista e desigualitária, com que foi tratado o povo negro antes e depois da abolição e, mais ainda, as comunidades tradicionais quilombolas, sem que tenha até hoje havido qualquer política pública efetiva de inserção e reparação da dívida histórica para com estes. Também a influência na formação de opinião exercida pelas religiões fundamentalistas cristãs, em Paratibe, tem atuado de modo a pregar que qualquer reverência à afirmação da negritude ou do quilombismo parece estar associada a paganismos que devem ser repreendidos.

De toda forma, tradições e costumes não se apagam com a mera passagem do tempo, ainda que diante da repressão escravista, da perseguição religiosa ou da negação do acesso ao solo. A pesca é ainda um costume tradicional significativo e característico do quilombo de Paratibe, que tem sobrevivido aos esgotos da cidade. Aliás, existe uma parte do Rio do Padre, que a comunidade chama de Riacho Preto, cuja foz é mais limpa e no qual os habitantes ainda pescam, vencendo as porteiras encontradas pelo caminho ao rio. Assim, a prática pesqueira, tal qual os passeios de jangada, persistem, reconstruindo-se e assumindo novos significados a cada momento. Em virtude da ausência estatal, os descendentes dos africanos no Brasil têm sido obrigados a não baixar a guarda e seguirem o processo de aquilombamento, em nome da sobrevivência física, social, cultural e histórica.

REFERÊNCIAS

ABREU, Regina e CHAGAS, Mário (org.). **Memória e Patrimônio: Ensaio contemporâneo**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, poder e opressão**. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. Companhia das Letras: São Paulo, 2008.

ARAÚJO, Eduardo Fernandes de. **Agostinha - por três léguas em quadra: a temática quilombola na perspectiva global-local**. 2008. 130f. Dissertação (Programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas – Mestrado em Direitos Humanos) – Centro de Ciências Jurídicas, UFPB, João Pessoa, 2008.

ARRUDA, Karliana Barbosa de e MELO, Josemir Camilo de. **Desmistificação da imagem do negro através dos manuscritos coloniais da Paraíba**. Disponível em: <http://www.anpuhpb.org/anais_xiii_eeph> Acesso em: 10 mai 2010.

ARRUTI, José Maurício Andion. **A emergência dos “remanescentes”: notas para o diálogo entre indignas e quilombolas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/mana/v3n2/2439.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2009.

AYALA, Marcos e AYALA, Maria Ignez Novais. **Cultura Popular no Brasil**. 3 ed. Ática: São Paulo, 2006.

_____. (org.). **Cocos: alegria e devoção**. EDUFRRN: Natal, 2000.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues (org). **Pesquisa Participante**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

BOSI, Alfredo. **Cultura brasileira e culturas brasileiras**. Temas e Situações. São Paulo: Ática, 1992.

BRASIL. Assessoria Jurídica da Subchefia para assuntos jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. **O Decreto 4.887/2003 e a regulamentação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_68/Artigos/Art_Maria.htm>. Acesso em: 14 abr.2010.

BRASIL **Ministério da Cultura: Fundação Cultural Palmares.** Disponível em: <www.palmares.gov.br>. Acesso em 14 abr. 2010.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 3 mai. 2010.

CAVALCANTE, Ygor Yuri Luna. **Comunidades quilombolas de Pitombeira e Paratibe: notas sobre a formação territorial do Brasil.** João Pessoa, 2004.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Culturas híbridas, poderes oblíquos.** Disponível em: <www.ufrgs.br/cdrom/Garcia/garcia.pdf>. Acesso em 15 abr. 2010.

CORREA, Luiza Andrade. **Comunidades quilombolas no judiciário brasileiro: análise comparativa de jurisprudência.** Monografia apresentada à Sociedade Brasileira de Direito Público. 328p São Paulo, 2009,.

DUPRAT, Deborah (org.). **Pareceres Jurídicos – Direitos dos povos e das Comunidades Tradicionais.** Manaus: Documentos de Bolso, 2007.

GALLIZA, Diana de Soares. **A escravidão negra na Paraíba: a Paraíba nos 500 anos do Brasil – Anais do Ciclo de Debates do IHGP.** Disponível em: <<http://ihgp.net/pb500l.htm>>. Acesso em: 17 de out. 2009.

GELEDÉS. **Geledés: Instituto da Mulher Negra.** Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/esquecer-jmais/1452-55>> Acesso em: 14 de abr. 2010.

GUSTIN, Miracy B. S. e DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica.** Belo Horizonte: 2006.

KESSEL, Zilda. **Memória e Memória Coletiva.** Disponível em: <http://www.museudapessoa.net/oquee/biblioteca/zilda_kessel_memoria_e_memoria_coletiva.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE Cidades. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>> Acesso em: 08 mai 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. INCRA. Disponível em: <www.incra.gov.br>. Acesso em 14 de abr. 2010.

LEITE, Ilka Boaventura dos Santos. **Os quilombos no Brasil: questões conceituais e normativas.** Disponível em: <http://ceas.iscte.pt/etnografica/docs/vol_04/N2/Vol_iv_N2_333-354.pdf>. Acesso em 18 dez. 2009.

PINHEIRO, Otilde Macedo (coord.) et al. **Acesso à terra urbanizada: implementação de planos diretores e regularização fundiária plena.** Florianópolis: UFSC, 2008. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Programas Urbanos. Secretaria de Educação à Distância.

RAAD, Klein Ozon Monfort Couri. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Natureza Jurídica.** Biblioteca Digital: Brasília, 2005.

SILVA, Luciano Nascimento. **A Constituição Federal, O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais: estudo sobre o direito dos tratados e o Direito Constitucional Pátrio.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4785>> Acesso em: 03 mai. 2010.

SCHMITTI, Alessandra, TURATTI Maria Cecília Manzolli e CARVALHO, Maria Celina Pereira de. **A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/n10/16889.pdf>. Acesso em 18 dez. 2009.

SOUZA, Bárbara Oliveira. **Aquilombar-se: panorama histórico, identitário e político do movimento quilombola brasileiro.** 2008. 204f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Antropologia Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

VOLKMER, Manoel Lauro de Castilho. **Parecer nº AGU/MC 01/2006.** Disponível em: <ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/document.2006-04-04.1440775161> Acesso em: 14 de abr. 2010.

ANEXOS